

INELEGIBILIDADE

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 29.201 – CLASSE 32ª – RIO GRANDE DO SUL (Dezesseis de
Novembro)**

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani
Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Dalvin José Zanini
Advogados: Fabiano Barreto da Silva e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidato. Rejeição de contas. TCE. Ação desconstitutiva. Demasiado lapso temporal. Inadmissibilidade.

I – As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

II – “O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores” (RO n. 963-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Redator para o acórdão

Publicado em Sessão, 02.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro-RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de Candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.

Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 07.07.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990, defendendo a correção da decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

(...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação – Confarma, tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecurável, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

(...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, processo n. 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 08 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada*

para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado". grifo nosso.

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

(...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do Juízo Eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula n. 1 do TSE expressamente estabelece que, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, **g**)”.

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 07.07.2008, após o pedido de registro, formulado em 04.07.2008 (fl. 98).

É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.

Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu 11.07.2008 (fl. 7).

Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula n. 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, interpreto nossa Súmula n. 1 no sentido de que, obtida a tutela antecipada ou provimento cautelar anteriormente à impugnação ou à notícia de inelegibilidade, fica suspensa a inelegibilidade da alínea **g** e por isso eu dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Há alguma dúvida quanto a essa interpretação?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O problema que eu vejo é que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a situação daquele que requer o registro tem de estar em conformidade com a lei na data em que fez o pedido.

Tanto é que temos indeferido o registro em situações bem menos importantes que essa. Por exemplo: uma multa de R\$ 4,00, R\$ 5,00, que nós não admitimos que ele pague após o pedido de registro, mesmo que seja antes da impugnação.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Eu estava distinguindo que essa hipótese seria de quitação eleitoral. Como é uma condição de elegibilidade...

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Na verdade, Ministro Arnaldo Versiani, é um processo muito importante, porque ele está oferecendo interpretação à súmula do Tribunal, fazendo com que a súmula alcance a tutela antecipada e a cautelar.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Dizia Victor Nunes que quando necessário interpretar a súmula é porque não é súmula.

Peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Redator para o acórdão): Senhor Presidente, na sessão no dia 4 de setembro último, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, reconsiderou decisão monocrática para deferir o registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador do Município de Dezesseis de Novembro-RS, proferindo voto nos seguintes termos:

O Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro-RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro

de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de Candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.

Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 07.07.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, defendendo a correção da decisão do Juízo Eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da

ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Leio o voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani:

No caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

(...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação – Confarma, tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecorrível, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

(...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, processo n. 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 08 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado*”. grifo nosso.

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

(...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido

de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo n. 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE-RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do Juízo Eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula n. 1 do TSE expressamente estabelece que, “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)”.

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula n. 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 07.07.2008, após o pedido de registro, formulado em 04.07.2008 (fl. 98).

É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.

Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu em 11.07.2008 (fl. 7).

Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula n. 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

Com a devida vênia do Ministro relator, observo que a Corte de origem, analisando fatos e provas, entendeu existir causa de inelegibilidade, consubstanciada em irregularidades insanáveis apontadas pelo Tribunal competente nas contas do recorrente, a caracterizar as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Não obstante já terem sido transcritas as razões do *decisum* regional na decisão proferida pelo Ministro relator, destaco, por considerar crucial, excerto do acórdão sobre o ponto, *in verbis* (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade,

ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 04.07.2008 (fl. 02), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 07.07.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Esta decisão do TRE-RS se coaduna com o entendimento atual do TSE de que o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura.

Conforme se extrai do relatório do acórdão regional à fl. 96, a referida ação de revisão foi proposta somente três anos depois da rejeição de suas contas e após o pedido de registro do recorrente, devendo ser aplicado o seguinte raciocínio, que foi referendado por este Tribunal no julgamento do RO n. 963-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.09.2006: “[...] O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, com a devida vênia acompanharei o relator. Eis o teor da Súmula n. 1:

TSE - Súmula n. 1 - Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g)

A mudança havida nessa Súmula n. 1, da qual participei, foi no sentido de se exigir que se obtenha, na ação proposta, tutela antecipada ou medida liminar. Mas nada se alterou na jurisprudência a respeito do momento de se ajuizar a ação.

Como foi informado, no caso, a ação foi ajuizada antes da impugnação e coexistia na jurisprudência deste Tribunal tanto o entendimento de que as condições de elegibilidade e de inelegibilidade se apreciam no momento do pedido de registro, quanto o entendimento de que, no caso da alínea **g**, proposta a ação antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. No caso, a ação foi proposta antes e obtida a tutela antecipada.

Em razão disso, peço vênias ao eminente Ministro Fernando Gonçalves, para acompanhar o Ministro Versiani.

VOTO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Tenho voto. Peço vênias a Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Fernando Gonçalves.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eros Grau: Acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Acompanho a divergência.

VOTO (Desempate)

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Estou inteirado da matéria. Já que desempatarei, acompanho o voto-vista do Ministro Fernando Gonçalves.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 30.036 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Aspásia)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Elias Roz Canos

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Agravada: Coligação Partidária Administração para Todos (PT/
DEM/PP)

Advogado: José Antônio Fuzetto Junior

EMENTA

Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro Conselho Fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no Conselho Fiscal de consórcio intermunicipal.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 02.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por *Elias Roz Canos* contra decisão negando seguimento a especial por falta de prequestionamento do tema suscitado, posto que, em princípio, não indicados os dispositivos legais apontados como violados, além da ausência de demonstração do dissenso pretoriano.

Sustenta o agravante, em um primeiro momento, a desnecessidade do prequestionamento explícito, por se tratar de matéria de ordem pública, carente de investigação probatória, a par de ter havido demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, no tocante ao pretendido dissenso pretoriano, a irresignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a

simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em resposta a consulta não se presta à demonstração da divergência. A esse respeito, já decidiu este Tribunal: EDclREspe n. 13.902-MA, Rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 29.10.1996; REspe n. 26.171-GO, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 1º.12.2006. Deste extraio: “3. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional. Não tem essa qualidade uma resolução oriunda de consulta administrativa”.

A questão do prequestionamento, de outro lado, merece uma análise mais acurada.

Em primeiro plano, merece realce subsistir a exigência do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como já decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgRg no REspe n. 25.594-RS, Relator o Min. Cesar Asfor Rocha, e EREspe n. 173.421-AL, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, data do julgamento 27.11.2008.

Entretanto, em prosseguimento, após profunda reflexão e zeloso exame dos autos e do tema em debate, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao prequestionamento. A propósito transcrevo parte do voto constante do acórdão recorrido:

É fato incontroverso que o recorrido detém a condição de membro do Conselho Fiscal do suscitado Consórcio, sendo responsável pela análise e aprovação da movimentação contábil da entidade, ou seja, acompanhava e fiscalizava as operações econômicas e financeiras da entidade, a contabilidade do Consórcio, podia emitir parecer prévio sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas em geral, analisar e emitir parecer relativo à execução orçamentária e financeira do Consórcio, atribuições descritas no *caput* do art. 8º c.c. o art. 15 ambos do Estatuto do Consórcio (fls. 122 e 124-125), que, como

é de conhecimento geral, não se confundem com as funções exercidas por Chefe do Poder Executivo, no caso, do Município de Aspásia. Em virtude da relevância das funções desempenhadas pelo recorrido na referida associação pública, registre-se, com destaque e visibilidade regional, denota-se que seu exercício nas proximidades de pleito eleitoral resultará em desigualdade de condições entre os concorrentes e, portanto, macular a normalidade e legitimidade das eleições, objetivo maior que deve nortear todo o processo eleitoral.

Reitere-se, ainda, que referido consórcio tem natureza pública e é subsidiado por verbas públicas. Logo, não tendo promovido o recorrido sua desincompatibilização (fl. 42) de pessoa jurídica de direito público da administração indireta mantida pelo poder público, configurou-se a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, a c.c. art. 1º, II, a, item 9.

Por fim, tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura de Elias Roz Canos ao cargo de prefeito, indefere-se, também, o registro de Donizete Gonçalves Domingues, candidato a vice-prefeito, uma vez que a chapa é única e indivisível. (fls. 206)

Vê-se, assim, à luz das razões do especial que houve, em tese, prequestionamento do tema. Vejamos:

Ocorre que todo chefe de Poder assume atribuições paralelas decorrentes do cargo que ocupa, sendo lacunosa a constituição sobre a necessidade do afastamento do cargo público para concorrer à reeleição, sendo mansa e pacífica a interpretação jurisprudencial sobre a sua desnecessidade.

A Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;

Ora, foi essa a fundamentação do v. acórdão que entendeu que o consórcio público equiparava-se a uma das hipóteses previstas no item 9 da alínea **a** do inciso II, c.c. IV, **a** do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Nada de identidade existe como a função de membro do conselho fiscal de consórcio, que possui natureza eminentemente consultiva e fiscalizatória, não sendo cargo de direção ou superintendência como nas hipóteses previstas no dispositivo legal invocado para embasar a decisão recorrida.

Função Típica de Prefeito

Como se não bastasse, essa atribuição deriva da função administrativa do cargo de Prefeito, tendo em vista ser prerrogativa daqueles chefes de Poder Executivo a ocupação do cargo de conselheiro.

Como se nota pela certidão de fl. 40 todos os membros do conselho são prefeitos e candidatos à reeleição, inclusive os senhores Osvaldenir Rizzato, Prefeito de Santa Salete, cuja elegibilidade foi confirmada em decisão já citada.

Os municípios que integram o consórcio da região de Jales são muito pobres e pequenos, buscando nessa parceria minimizar custos objetivando cooperação entre cidades vizinhas para o desenvolvimento econômico e o crescimento sustentável. Dessa forma, o consórcio não se equipara a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista considerando que não mantém contrato de prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento com o poder público.

Portanto, não há como aplicar analogia ou dar interpretação extensiva em casos de inelegibilidade, quando a legislação deve ser interpretada restritivamente, sob pena de graves distorções como a aqui se verifica. (fls. 246-248)

Nesse contexto, entendo prequestionada a matéria suscitada em sede de recurso especial, passando, assim, à análise do mérito da insurgência.

O agravante teve o registro de sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito Municipal de Aspásia – São Paulo – negado, porque não teria se desincompatibilizado do cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, consoante entendimento

do Tribunal Regional Eleitoral provendo recurso tirado pela “Coligação Administração para todos”. Esta a ementa do acórdão:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada. No mérito. Sentença que defere o registro de candidato ao cargo de prefeito em razão da desincompatibilização e julga improcedente a impugnação. Cargo de Diretor de Patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde. Consórcio de natureza privada, não incidência em causa de inelegibilidade. Cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região. Consórcio de natureza pública (Lei n. 11.107/2005) mantido com verbas públicas. Ausência de desincompatibilização. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, **a**, c.c. art. 1º, II, **a**, item 9. Recurso provido. (fls. 202)

Como se verifica, o Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 1º, IV, **a** c.c. art. 1º, II, **a**, item 9, da LC n. 64/1990, entende que o candidato deveria ter providenciado sua desincompatibilização do cargo exercido no consórcio intermunicipal para concorrer à reeleição, motivo pelo qual conclui pela sua inelegibilidade.

Entretanto, a meu sentir, não se encontra, *data venia*, perfectibilizada aquela figura da LC n. 64, aplicada mediante exegese ampliativa e isolada no próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que em casos idênticos (Recurso Eleitoral n. 20.959 – Cajuru-SP – fls. 260-277 – relativo às eleições de 2004 – e Recurso Eleitoral n. 27.675 – Santa Salete-SP – eleições de 2008 - fls. 220-222) decide de modo completamente diverso, sendo certo que o segundo precedente apontado refere-se à candidatura de prefeito integrante do mesmo cargo do agravante no consórcio ora examinado. Como se vê, há decisões antagônicas para situações idênticas. Embora o dissenso pretoriano não se perfaça com julgados da mesma Corte, um sentimento mais apurado, na procura da idéia-força simbolizadora da Justiça, impõe logicamente tratamento igual.

Com efeito, como bem ressaltado nesses dois julgados, os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das

municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato a reeleição, do cargo exercido no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, pois, conforme consignado na decisão de primeiro grau, “este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe de Poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, conforme expressamente autoriza a Constituição da República” (fls. 141).

Como é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe forem outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo agravante no Consórcio Intermunicipal da Região de Jales não se enquadra na hipótese legal de inelegibilidade descrita pelo acórdão recorrido (art. 1º, IV, **a** c.c. art. 1º, II, **a**, item 9, da LC n. 64/1990), pois o consórcio ora em análise não pode ser considerado “autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, mantidas pelo Poder Público”, onde a desincompatibilização dos presidentes, diretores e superintendentes, conforme o referido preceito legal, é obrigatória.

Nesse contexto, não há, no caso em tela, necessidade de afastamento do agravante do cargo que exerce no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, para concorrer a reeleição. Não resta, portanto, configurada qualquer hipótese de inelegibilidade.

Dou provimento ao agravo regimental para conhecer do especial e reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, deferindo, assim, o pedido de registro do agravante.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço ao eminente relator que me diga se estou certo no que compreendi.

Trata-se de associação de municípios?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Sim, com o nome de consórcio. A respeito desse consórcio, cada município supre, no que for possível, a deficiência do outro. Como eu disse: um tem uma pedreira, o outro precisa de pedra para calçar a rua, e o Conselho fiscal...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se é o próprio prefeito, estou de acordo.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, esses consórcios são muito comuns, não só em São Paulo, mas no Brasil como um todo. Nas metropolitanas – e digo com conhecimento de causa –, como em São Paulo, os consórcios são muito utilizados para levar a efeito a prestação de serviços comuns.

Eles se baseiam no artigo 241 da Constituição, que estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, sem querer adiantar meu voto, entendo como o eminente relator: na verdade, a participação em consórcio é quase que extensão do *munus* que o prefeito exerce à testa do Executivo municipal.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E é até saudável, porque os prefeitos integrantes participam do Conselho Fiscal desses consórcios. No caso, o Tribunal de São Paulo – não sei por quê –, referindo a colegas do Conselho Fiscal, declarou que não havia inelegibilidade, e no outro declarou que havia.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A regra da reeleição leva a isto mesmo: à absorção dessas atividades, que são desdobramentos administrativos na função do prefeito. Não é isso, Ministro Ricardo Lewandowski?

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Entendo assim também, na esteira do que disse o eminente relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): No conforto das achegas intelectuais do Ministro Ricardo Lewandowski, o voto do Ministro Fernando Gonçalves também parece totalmente convincente: alcançou o que Sua Excelência chamou há pouco de perfectibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.075 – CLASSE 32ª – RIO GRANDE DO SUL (Presidente Lucena)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Carlos Henrique Schaeffer
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outros
Agravada: Coligação Unidos por uma Presidente Lucena cada Vez Melhor (PMDB/PTB/PP)
Advogado: Hilmar Derli Zamboni

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Inexistência. Inelegibilidade. Possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz eleitoral. Dissídio não demonstrado. Obtenção de liminar em *habeas corpus* após o pedido de registro.

I – O juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pela parte, mas aqueles necessários ao julgamento da causa. Assim, fica afastada a alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

II – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgREspe n. 21.902-SP, Rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.08.2004; e REspe n. 20.267-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.09.2002).

III – Para demonstração do dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos do acórdão apontado como dissidente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.

IV – Não tem o condão de reformar indeferimento do pedido de registro de candidatura a decisão prolatada em *habeas corpus* que suspende execução de pena cominada por crime contra a Administração Pública e que somente veio aos autos após o requerimento de candidatura e já em âmbito extraordinário.

V – Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgR-REspe n. 29.201-RS, do qual fui relator designado para o acórdão).

VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 26.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Carlos Henrique Schaeffer* contra decisão monocrática, assim fundamentada:

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, o acórdão dos embargos de declaração aponta a correta aplicação ao caso do art. 46 da Resolução-TSE n. 22.717/2008, segundo o qual: “Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Por conseguinte, prejudicada está a análise da questão atinente à violação aos arts. 133 da Constituição Federal e 36 do CPC. Nesse sentido:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito candidato à reeleição. Impugnação intempestiva. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE n. 22.717). Possibilidade. Convênios federais. Rejeição de contas pelo TCU. Irregularidades insanáveis. Decisão transitada em julgado. Ação proposta às vésperas do pedido de registro não afasta a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Indeferimento da liminar que buscava emprestar efeito suspensivo a essa decisão. Os embargos de declaração opostos de acórdão do TCU que julgou recurso de revisão não têm efeito suspensivo. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008)

Dessa forma, considerando que o órgão prolator da decisão não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, desde que suficientemente fundamentado o *decisum*, irretocável o entendimento da Corte de origem nesse aspecto.

Em relação ao alegado dissídio, melhor sorte não socorre o recorrente, pois não procede ao necessário cotejo analítico dos julgados, limitando-se a transcrever ementas de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

O agravante insiste na alegação de afronta ao art. 275, II, do Código de Processo Civil, entendendo que não houve manifestação do acórdão recorrido acerca das questões aventadas (falta de capacidade postulatória e ilegitimidade de parte). Assevera que não está prejudicada a alegação de afronta aos arts. 133 da Constituição Federal e 36 do Código de Processo Civil.

Diz estar demonstrada a divergência jurisprudencial, com a realização do cotejo analítico.

Salienta a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 120.097-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, concedendo liminar para suspender os efeitos da condenação criminal, causa do indeferimento do registro de candidatura.

Requer, para fins de prequestionamento, a manifestação deste Tribunal sobre os arts. 5º, LIV, 14, §§ 3º e 9º, 133 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a alegação de ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral não prospera. Conforme consignado na decisão impugnada, pelo acórdão recorrido foi apreciada a questão, apontando para a correta aplicação do art. 46 da Res.-TSE n. 22.717/2008, segundo o qual: “O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”. Daí por que, como consignado, não foram enfrentadas a ausência de capacidade postulatória e a ilegitimidade da causa.

Esta Corte, ao editar a referida resolução, não fez distinção entre condição de elegibilidade e causa de inelegibilidade – constitucional ou

infraconstitucional. É entendimento de jurisprudência deste Tribunal que tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe n. 33.558-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgREspe n. 21.902-SP, Rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.08.2004; e REspe n. 20.267-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.09.2002).

Sendo essa a situação dos autos, não há falar em omissão, pois foram enfrentados os argumentos apresentados pela parte suficientes à solução da lide.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou configurá-lo. Com efeito, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos de acórdão apontado como dissidente, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do Verbete Sumular n. 284 do STF.

Também sem êxito a irrisignação quanto à decisão prolatada pela Ministra Laurita Vaz, datada de 31 de outubro de 2008, deferindo liminar em *habeas corpus* para suspender a execução da pena, pois só veio aos autos após o requerimento do pedido de registro e já em âmbito extraordinário. Não pode, por essa razão, surtir o efeito que pretende o agravante, qual seja, possibilitar o deferimento do pedido de registro.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixa claro que o recorrente foi condenado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática da conduta prevista no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 29.09.2006.

Diante desse contexto, é certo afirmar que no momento do pedido de registro já se havia aperfeiçoado a condenação criminal transitada em julgado, que implica suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os seus efeitos, por força do art. 15, III, da Constituição Federal.

O acórdão regional consigna ainda que, “[...] se houvesse sido cumprida integralmente a pena, ainda assim não foi finalizado o período

de três anos, conforme art. 1º da LC n. 64/1990” (fl. 83), lembrando a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º dessa lei.

Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que, na ocasião do requerimento, o requerente apresente as condições de elegibilidade e que não haja causas de inelegibilidade (AgRgREspe n. 29.201, do qual fui relator designado para o acórdão publicado na sessão de 02.10.2008).

Dessa forma, as razões do agravo não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que permanece íntegra.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.
34.909 – CLASSE 32ª – AMAZONAS (Japurá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Gefferson Almeida de Oliveira
Advogados: Aniello Miranda Aufiero e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Maria Rosineide Mourão Solarte e outros
Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

EMENTA

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Omissão. Acórdão recorrido. Ausência. Nulidade relativa a outro processo. Impossibilidade de análise.

1 – Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em omissão no acórdão regional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 – A análise da nulidade suscitada pelo agravante, consubstanciada na ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo específico de transferência de domicílio, deve ser apreciada no bojo do REspe n. 28.839-AM, em trâmite nesta Corte, cujo cerne da controvérsia é justamente a suposta nulidade.

3 – O objeto do presente recurso especial restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. A análise da suposta nulidade ocorrida no processo de transferência de domicílio do candidato não pode ser decidida neste recurso.

4 – Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *Gefferson Almeida de Oliveira* (prefeito eleito) contra decisão negando seguimento a recurso especial manejado diante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, mantendo sentença de indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Japurá por falta de comprovação de domicílio eleitoral.

Reitera o agravante a tese de omissão no acórdão local quanto à análise de eventual nulidade verificada em outro feito eleitoral, no qual negado seu pedido de transferência de domicílio e que se encontra pendente de julgamento nesta superior instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não há, *data venia*, a pretendida nulidade. É que, no ano de 2007, pelo agravante foi requerida a transferência de seu domicílio eleitoral de Maraã-AM para Japurá-AM, com o objetivo de concorrer à eleição majoritária de 2008.

A pretensão foi indeferida, mantida a decisão singular pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pendendo de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral o recurso respectivo, ainda sob exame da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Neste contexto, não se visualiza omissão no acórdão regional, visto que fora de propósito e sem adequação jurídica o exame e eventual decisão em um feito (registro de candidatura) de possível nulidade ocorrida em outro (transferência de domicílio eleitoral – REspe n. 28.839-AM). Ainda que assim não fosse, importa realçar que o Tribunal *a quo*, nos limites da matéria colocada sob apreciação judicial, com acerto, a meu sentir, houve por bem esclarecer, *verbis*:

Nos autos do Processo n. 11/2007 – Classe III, este Tribunal decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo ora Embargante, através do qual pleiteava a transferência de seu domicílio eleitoral de Maraã para Japurá (Acórdão n. 104/2008, de 09.04.2008), sendo que até a presente data não há qualquer notícia nos autos de que a referida decisão tenha sido reformada;

13) Pretende o ora Embargante rediscutir nos presentes Embargos matéria afeta a outro processo, sobre o qual não cabe mais intervenção do TRE-AM, sob pena de usurpação de competência, já que o aludido feito se encontra no TSE que, inclusive, negou efeito suspensivo ao recurso especial interposto;

14) A alegação do Embargante de nulidade do processo de transferência de seu domicílio eleitoral, ao argumento de ausência de intervenção do Ministério Público da 48ª Zona Eleitoral, não pode prosperar pelo fato de ter ocorrido manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral perante este Tribunal, suprindo eventual irregularidade;

15) Resta demonstrado que, ao requerer seu registro de candidatura, o Embargante não preenchia a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral;

16) O Embargante não comprovou possuir domicílio eleitoral na 48ª Zona pelo menos um ano antes do Pleito, tampouco comprovou ter filiação partidária ao Diretório Municipal do PTS, agremiação pela qual pretendia candidatar-se, pois esta condição se encontra condicionada ao deferimento de sua transferência eleitoral;

17) Mesmo que o Embargante tivesse sua transferência deferida pelo TSE, ainda assim estaria impedido de concorrer nas Eleições de 2008, já que não teria filiação partidária regular junto ao Diretório Municipal do PTS um ano antes do Pleito (art. 18 da Lei n. 9.096/1995). (fls. 820-821)

Não há nem houve, em conseqüência do exposto, a propalada omissão, mesmo porque a ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo de transferência de domicílio eleitoral deve ser apreciada e decidida no bojo do REspe n. 28.839-AM.

No caso em exame o tema é restrito à verificação das condições de elegibilidade do candidato, por ocasião do pedido de registro de candidatura, a propósito não existente, como declinado na decisão singular negando seguimento ao REspe n. 34.909-AM.

Não se pode argumentar, por outro lado, com possível deficiência do mecanismo judiciário por balda na decisão do especial eleitoral tirado da manutenção pelo TRE do indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, dado que o apelo nobre não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e o candidato não reunia, por ocasião do pedido de registro de candidatura, condições de elegibilidade.

Nego provimento.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.461 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Vinhedo)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogados: José Perdiz de Jesus e outros
Recorrente: Milton Álvaro Serafim
Advogado: Everson Tobaruela
Recorrente: Partido Democrático Brasileiro (PDT) – Municipal
Advogados: Marcos José Bernadelli e outro
Recorrentes: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/
PHS/PSDC/ PMDB/PTN/PMN) e outro
Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros
Recorrido: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal
Advogados: José Perdiz de Jesus e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Assistente: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/
PPS/PC do B/ PP/PRTB)
Advogado: José Eduardo Rangel de Alckmin
Recorrido: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal
Advogados: Guztavo Henrique Zuccato e outro
Recorrido: Milton Álvaro Serafim
Advogado: Everson Tobaruela
Recorridos: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/
PHS/PSDC/ PMDB/PTN/PMN) e outro
Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Necessidade. ADPF n. 144-DF.

1. Em recurso contra a sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente,

pendentes de juízo de admissibilidade, onde, em linhas gerais, principalmente neste último, por via de argüição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempo da apelação, impedindo – si et in quantum – a ocorrência do trânsito em julgado, afastando, em consequência, a inelegibilidade e não impedindo o registro de candidatura (ADPF n. 144-DF).

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, com a retificação do voto do relator, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 09.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Juízo da 345ª Zona Eleitoral de São Paulo foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Milton Álvaro Serafim ao cargo de prefeito pelo Município de Vinhedo pela *Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN)*, sob o fundamento de haver condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, contra o pretense candidato e, também, considerando a sua vida pregressa (fls. 832-870).

À exceção do que decidido sobre a vida pregressa, a sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que ainda, acolhendo a ilegitimidade ativa dos partidos – PT e PDT – integrantes da *Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB)*, considerou que contra Milton

Álvaro Serafim há decisão condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado, o que o tornaria inelegível por oito anos (fl. 1.068).

O acórdão está assim ementado (fl. 1.057):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro com fulcro em condenação por improbidade administrativa transitada em julgado e, ainda, na vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da CF). Afastada a questão da vida pregressa. Verificada a ocorrência do trânsito em julgado na ação em que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, ante a intempestividade da apelação interposta. Candidato com direitos políticos suspensos por oito anos. Recurso desprovido.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela Coligação do recorrente e Jaime Cesar da Cruz, candidato a vice-prefeito, rejeitados às fls. 1.195, e quatro recursos especiais.

No especial de fls. 1.104-1.111, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, irresignado por ter sido excluído do feito por ilegitimidade ativa, sustenta ter a decisão regional afrontado o art. 3º da LC n. 64/1990, o art. 17 da Constituição Federal e o art. 39, *caput*, da Resolução-TSE n. 27.717/2008.

Alega que o dispositivo que prevê que as coligações funcionarão como um só partido, não pode ser excludente de um direito líquido e certo estabelecido na Constituição Federal (fl. 1.110).

Já o Partido Democrático Trabalhista – PDT, também excluído da lide por ilegitimidade ativa, afirma que o art. 3º, *caput*, da LC n. 64/1990, lhe confere legitimidade concorrente e que o art. 17, da Constituição Federal reconhece a ampla autonomia e personalidade jurídica própria das agremiações partidárias (fls. 1.115-1.116).

Milton Álvaro Serafim recorre às fls. 1.119-1.149, aduzindo, em suma que “as ilações fantasiosas do *parquet* local levaram essa Corte Eleitoral Paulistana a invadir competência da Justiça Comum e apreciar matéria de conhecimento de recurso naquele juízo, afirmando suposto “trânsito em julgado” na Ação de Improbidade”.

Sustenta que não houve o trânsito em julgado da ação, uma vez que há recurso nas instâncias superiores em andamento.

No ponto, segundo afirma (fls. 1.138),

Se houve interposição de recurso e sua tempestividade está sendo discutida em face da interposição de Recursos cabíveis e tempestivos, não é possível, lógico e jurídico admitir o trânsito em julgado.

Ao final, pede o provimento do recurso especial por afronta aos artigos 5º, LV, 37, § 4º, 93, IX e 121 da Constituição Federal, aos artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 e aos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às fls. 1.235 e 1.275, respectivamente, Milton Álvaro Serafim e o Diretório Municipal do PDT, reiteram os termos do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, a Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz recorrem apontando violação dos artigos 15, V e 37, § 4º, da Constituição Federal e 20 *caput* da Lei n. 8.429/1992, sustentando, em síntese, que “a condenação em ação de improbidade administrativa, com a sanção de 8 anos de suspensão dos direitos políticos só seria, em tese, executável após o trânsito em julgado da sentença condenatória, feito que não ocorreu, por pender junto aos Colendos STJ e STF recursos guerreando decisão do E. TJSP” (fl. 1297).

Houve contra-razões (fls. 1.209-1.219 e 1.320-1.330 – PT; 1.221-1.225 – Coligação Vinhedo Levada a Sério; 1.227-1.233 e 1.334-1.339 – PDT; 1.243-1.251 e 1.255-1.263 – Milton; 1.281-1.286 – Coligação Por Vinhedo e Por Você).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.350-1.357).

Às fls. 1.360-1.362, há petição da Coligação Vinhedo Levada a Sério requerendo sua inclusão no feito como assistente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, admito como assistente simples do Ministério Público, por reconhecer seu

interesse, a Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/ PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB).

Analiso em conjunto os recursos dos Diretórios Municipais do PT e do PDT, assentando inicialmente que a matéria disciplinada pelo art. 17 da Constituição Federal, não foi prequestionada. Com relação à alegada violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/1990, também não lhes assiste razão, conforme jurisprudência pacífica desta Corte que não admite a atuação de forma isolada de partido que esteja coligado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Partido político coligado. Que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei n. 9.504/1997. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

As coligações partidárias passam a existir a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AG n. 5.052 – Relator Ministro Carlos Madeira – DJ de 08.04.2005)

Passo à análise do recurso especial interposto por Milton Álvaro Serafim e pela Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz.

Primeiramente, quanto à afronta aos artigos 5º, LV e 121 da Constituição Federal, bem como os artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, o recurso especial não merece prosperar, à mingua do devido prequestionamento da matéria, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 282 do STF.

Quanto à alegação de falta de fundamentação do julgado, tenho que o acórdão impugnado não padece dessa falha, pois é cediço que [...] O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina “que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF n. 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (AG n. 8.676-BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.09.2008).

Sobre a negativa de vigência aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 64/1990, a Corte de origem entendeu não ter ocorrido afirmando que [...] o juiz *a quo*, tão-somente, entendeu tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, o que foi devidamente fundamentado, às fls. 838-870 [...] e acrescenta [...] que o livre convencimento do juiz é inerente à atividade jurisdicional [...] (fl. 1.060). No ponto, para se reconhecer a alegada violação, necessário se faz reexaminar a matéria, o que é vedado nesta instância.

No mais, não merece reparo o acórdão regional, que, analisando fatos e provas, manteve a decisão de primeira instância nos seguintes termos (fls. 1.067-1.069):

[...] Assim, resta aqui analisar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória por improbidade administrativa, lançada nos autos da Ação Civil Pública n. 582.389.5/8-00, que, neste caso, ensejaria o indeferimento do registro da candidatura dos recorrentes, tendo em vista que suspendeu os direitos políticos do candidato Milton Álvaro Serafim pelo prazo de oitos anos.

Não obstante os recorrentes tentem afastar essa causa de inelegibilidade, aduzindo a ausência de certidão do trânsito em julgado, este ocorreu, de fato, no momento em que findou o prazo concedido à parte sucumbente naquele feito, ora recorrente, Milton Álvaro Serafim, para interposição do recurso de apelação. Assim, foi confirmada a r. sentença condenatória pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto do e. relator Dês. Luiz Burza Neto, por votação unânime, em não conhecer a apelação, por intempestividade (fls. 83-92). Eis trecho do voto mencionado:

Assim, torna evidente a intempestividade do recurso ofertado que não poderia ter sido, desta forma, recebido pelo Juiz de 1º Grau, mormente quando exaustivamente avisado pelos representantes do Ministério Público, desde suas manifestações à fls. 2.985 e seguintes.

(...)

Ante o exposto, *não se conhece* do recurso e *julga-se prejudicado* o Agravo Regimental.

Neste ponto, cumpre consignar que os embargos de declaração interpostos conta o v. Acórdão mencionado foram também rejeitados, nos termos do voto n. 10.498, da lavra do e. Des. Luiz Burza Neto, por votação unânime, consignando expressamente a sua imprestabilidade para fins de prequestionamento da matéria e o seu caráter nitidamente protelatório, inclusive, condenando-se o embargante à multa (fls. 92-95). Eis a ementa do acórdão:

Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão, inoportunidade. Ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC. Prequestionamento. Imprestabilidade da via processual eleita. Observância os limites ditados do artigo 535 do CPC. Caráter infringente do recurso. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Assentadas estas premissas, tem-se que contra o recorrente Milton Álvaro Serafim verificou-se decisão condenatória transitada em julgado por improbidade administrativa, suspendendo-se seus direitos políticos pelo prazo de oito anos, sendo irrelevante a inexistência de certidão de trânsito em julgado, vez que é ato formal que não impede o pronunciamento do Poder Judiciário sobre os efeitos daquela decisão.

Acrescente-se, por oportuno, que a interposição de Recurso especial e Extraordinário, não têm o condão de desconstituir o trânsito em julgado que se consumou pela intempestividade da apelação, reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, inferindo-se que a interposição de referidos recursos é meramente protelatória.

As premissas fáticas delineadas de forma soberana pela Corte de origem assentaram que Milton Álvaro Serafim está com os seus direitos políticos suspensos, pelo prazo de 8 anos, em razão de sentença condenatória por improbidade administrativa, com trânsito em julgado.

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal precedente em que se discutiu o alcance de decisão condenatória, com reflexos na elegibilidade do candidato, entendendo-se que mesmo pendente de julgamento recurso extraordinário, como no caso, chegou-se à conclusão de que o trânsito já ocorrera.

Destaco trecho do referido acórdão proferido nos autos do REspe n. 22.350-RS, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 23.09.2004, para melhor elucidação do caso em análise:

[...]

No recurso especial, esclarece o recorrente que não há condenação transitada em julgado, visto que a matéria está sendo analisada no STF e no STJ. Quanto a este último, informa o recorrente ter interposto o REspe n. 208.952.

Leio uma nota que fiz em consulta realizada no Supremo Tribunal:

Do STJ extrai-se que, no recurso especial provido para reduzir a pena a quatro anos foram opostos embargos que foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário, foi ele inadmitido em 25.04.2002. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 430.526 para o Supremo, que negou a ele seguimento, tendo sido interposto regimental, ao qual foi negado provimento. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados. Novamente opostos embargos de declaração, estão eles pendentes de julgamento, Relator o Ministro Eros Grau.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Esta não tem referência precisa ao teor do acórdão ou do agravo? Impressionou-me a alusão ao fato de que no STJ se reduziu a pena. Pode-se estar discutindo apenas o quantum da pena. E me impressiona que, no bem elaborado memorial, não se dê nenhuma informação sobre o que está em recurso no Supremo.

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): Não posso dizer, mas isso é o que pude consultar na Internet, quanto aos dados do andamento do processo.

Em que pese estar ainda pendente recurso no STF, creio não ser razoável deferir-se este registro.

Como já tive oportunidade de afirmar, no julgamento do REspe n. 21.427-MG, julgado na sessão de 02.09.2004, “nosso sistema constitucional exige, para o exercício do mandato eletivo, conduta incensurável dos seus titulares”.

Destarte, os direitos políticos dizem respeito à própria organização constitucional do Estado. Daí não concebo que deferirá esta Justiça Especializada o registro de candidatura a alguém cuja conduta se mostra imprópria ao exercício do mandato.

Entendo, Senhor Presidente, que, em sendo de conhecimento comum as condenações do ora candidato, a ordem de prisão que contra ele paira, além dos artifícios da defesa para protelar o trânsito em julgado da condenação, não poderá prevalecer, na espécie, a idéia de que possa ele ter seu pedido de registro deferido e garantida a possibilidade de concorrer nas próximas eleições quando a própria ordem constitucional pauta-se na exigência da garantia da probidade administrativa.

A probidade na administração, como princípio constitucional, há de ser observada na apreciação dos registros de candidatura. Não tomo a existência de condenações criminais, pendentes de recurso extraordinário e especial, que, ressaltado, não têm efeito suspensivo como inelegibilidades, mas como incompatibilidades para o exercício do próprio mandato. Em especial no caso em análise, em que pendentes já os 2os embargos de declaração contra acórdão em agravo regimental, que, à evidência, não tem o condão de alterar a condenação.

[...]

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, me dispense de fazer leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a seqüência de embargos, no sentido de protelar trânsito em julgado, e, com brevidade, acompanho o voto do eminente relator.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, ouvi com atenção a sustentação do ilustre advogado e ouvi também com muita atenção o voto do eminente Ministro Peçanha Martins. E impressionou-me especialmente a afirmação de S. Exa. de que essas questões relativas à prescrição argüida com relação a um dos fatos criminais ao qual respondia o recorrente não havia sido examinada em segundo grau; e que, com relação à condenação, que seria o segundo fato impeditivo levantado pelo egrégio regional, não teria havido a coisa julgada.

Mas, diante do esclarecimento que nos trouxe da tribuna o ilustre advogado, realmente, parece-me que, com relação à condenação, não há dúvida.

Por essas razões, sinteticamente, apenas para parabenizar o eminente relator pelo minucioso relatório e voto que fez, acompanhar Sua Exelência.

Tenho que a questão da coisa julgada já foi decidida pelo Supremo na esfera criminal. Agora, quanto à improbidade administrativa, tendo em vista que os recursos extraordinários não gozam de efeito suspensivo, creio que seria demais admitir-se a candidatura de alguém já condenado em segundo grau, em recurso considerado intempestivo e subseqüentes embargos declarados manifestamente protelatórios pelo Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, aproveitarei o relatório do Ministro Fernando Gonçalves, que tem o seguinte teor:

Pelo Juízo da 345ª Zona Eleitoral de São Paulo foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Milton Álvaro Serafim ao cargo de prefeito pelo Município de Vinhedo pela Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN), sob o fundamento de haver condenação por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, contra o pretense candidato e, também, considerando a sua vida pregressa (fls. 832-870).

À exceção do que decidido sobre a vida pregressa, a sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que ainda, acolhendo a ilegitimidade ativa dos partidos – PT e PDT – integrantes da Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/PP/PRTB), considerou que contra Milton Álvaro Serafim há decisão

condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado, o que o tornaria inelegível por oito anos (fl. 1.068).

O acórdão está assim ementado (fl. 1.057):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro com fulcro em condenação por improbidade administrativa transitada em julgado e, ainda, na vida pregressa do candidato (art. 14, § 9º, da CF). Afastada a questão da vida pregressa. Verificada a ocorrência do trânsito em julgado na ação em que o candidato fora condenado por improbidade administrativa, ante a intempestividade da apelação interposta. Candidato com direitos políticos suspensos por oito anos. Recurso desprovido.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela Coligação do recorrente e Jaime Cesar da Cruz, candidato a vice-prefeito, rejeitados às fls. 1.195, e quatro recursos especiais.

No especial de fls. 1.104-1.111, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, irresignado por ter sido excluído do feito por ilegitimidade ativa, sustenta ter a decisão regional afrontado o art. 3º da LC n. 64/1990, o art. 17 da Constituição Federal e o art. 39, caput, da Resolução-TSE n. 27.717/2008.

Alega que o dispositivo que prevê que as coligações funcionarão como um só partido, não pode ser excludente de um direito líquido e certo estabelecido na Constituição Federal (fl. 1.110).

Já o Partido Democrático Trabalhista – PDT, também excluído da lide por ilegitimidade ativa, afirma que o art. 3º, *caput*, da LC n. 64/1990, lhe confere legitimidade concorrente e que o art. 17, da Constituição Federal reconhece a ampla autonomia e personalidade jurídica própria das agremiações partidárias (fls. 1.115-1.116).

Milton Álvaro Serafim recorre às fls. 1.119-1.149, aduzindo, em suma que “as ilações fantasiosas do *parquet* local levaram essa Corte Eleitoral Paulistana a invadir competência da Justiça Comum e apreciar matéria de conhecimento de recurso naquele juízo, afirmando suposto “trânsito em julgado” na Ação de Improbidade.

Sustenta que não houve o trânsito em julgado da ação, uma vez que há recurso nas instâncias superiores em andamento.

No ponto, segundo afirma (fls. 1.138),

Se houve interposição de recurso e sua tempestividade está sendo discutida em face da interposição de Recursos cabíveis e tempestivos, não é possível, lógico e jurídico admitir o trânsito em julgado.

Ao final, pede o provimento do recurso especial por afronta aos artigos 5º, LV, 37, § 4º, 93, IX e 121 da Constituição Federal, aos artigos 29, 30, 31, do Código Eleitoral, artigo 20 da Lei n. 8.429/1992 e aos artigos 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 64/1990.

Às fls. 1.235 e 1.275, respectivamente, Milton Álvaro Serafim e o Diretório Municipal do PDT, reiteram os termos do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Por fim, a Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz recorrem apontando violação dos artigos 15, V e 37, § 4º, da Constituição Federal e 20 *caput* da Lei n. 8.429/1992, sustentando, em síntese, que “a condenação em ação de improbidade administrativa, com a sanção de 8 anos de suspensão dos direitos políticos só seria, em tese, executável após o trânsito em julgado da sentença condenatória, feito que não ocorreu, por pender junto aos Colendos STJ e STF recursos guerreando decisão do E. TJSP” (fl. 1.297).

Houve contra-razões (fls. 1.209-1.219 e 1.320-1.330 - PT; 1.221-1.225 – Coligação Vinhedo Levada a Sério; 1.227-1.233 e 1.334-1.339 - PDT; 1.243-1.251 e 1.255-1.263 – Milton; 1.281-1.286 – Coligação Por Vinhedo e Por Você).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.350-1.357).

Esse foi o relatório do Ministro Fernando Gonçalves.

Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator, desprovendo o recurso, pedi vista dos autos para melhor análise.

Tenho informação de que Milton Álvaro Serafim, ora recorrente, foi eleito com 44,8% dos votos válidos. Ganhou, apesar de seus votos terem sido considerados nulos, porque o registro foi indeferido. O segundo colocado teve 10.838 votos.

Verifico que o recorrente, em seu recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, interposto em 22 de julho, não ataca a intempestividade da sua apelação. Limita-se a alegar violação ao artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, por não ter sido notificado para apresentar defesa prévia. O pretenso candidato atacou a decisão que considerou intempestiva a sua apelação somente na reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a Ministra Ellen Gracie, relatora da reclamação, negou-lhe seguimento no dia 1º de outubro de 2008. Há notícias de interposição de recurso extraordinário. No entanto, não há cópia nos autos e também não tenho informação sobre se, no recurso extraordinário, ele atacou a questão da intempestividade – na apelação.

Estamos diante de um impasse. Acredito que seria, talvez, o caso de baixar em diligência.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: De qualquer maneira, não há nenhuma decisão cautelar conferindo efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não há, mas a alegação dele se baseia na decisão do Supremo de que há necessidade de trânsito em julgado. Porém, ao que tudo indica, visivelmente, essa apelação é intempestiva e já foi reconhecida na própria reclamação. Ele não impugna, não ataca a questão da intempestividade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Se houver recurso extraordinário, tudo bem.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É ônus dele trazer esses dados aos autos.

O Dr. Everson Tobaruela (Advogado): Excelência um esclarecimento de fato. Há uma certidão que foi entregue a todos os ministros do Tribunal de Justiça, informando a interposição dos dois recursos – do extraordinário e do especial.

PEDIDO DE VISTA (Regimental)

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa, perfilhando o entendimento do ministro relator, Fernando Gonçalves...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, peço vista regimental para reexaminar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Então deixo de emitir meu voto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Senhor Ministro Joaquim Barbosa proferiu seu voto, mas, diante do pedido de vista regimental do relator, que precede o pedido de vista regimental do Ministro Marcelo Ribeiro...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Farei pesquisa no STJ e no Supremo quanto ao extraordinário, ao especial e ao trânsito em julgado da reclamação.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Acredito que seja o caso de pedirmos ao Tribunal de São Paulo cópia da documentação, já que o próprio interessado não a juntou aos autos.

Esse recurso, provavelmente, está a espera de juízo de admissibilidade, então, o Tribunal nos enviará cópia do recurso interposto.

O Sr. Ministro Ricardo Fernando Gonçalves (Relator): Farei vista regimental.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Tudo leva a crer que houve trânsito em julgado.

VOTO-VISTA (Regimental)

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o recorrente – Milton Álvaro Serafim – foi eleito Prefeito Municipal de

Vinhedo – SP – no último pleito de 05.10.2008 – com mais de 44% dos votos.

Observa-se, por outro lado, que, apesar de a Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não haver conhecido, por intempestividade, do seu recurso contra sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial, para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pendentes de juízo de admissibilidade, onde, em linhas gerais, principalmente neste último, por via de arguição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempe de sua apelação, impedindo-se – *si et in quantum* – a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim sendo, malgrado a perplexidade que a hipótese em apreciação encerra, impõe-se o conhecimento e provimento do REspe manejado pelo recorrente Milton Álvaro Serafim, haja vista o decidido na ADPF n. 144, Rel. o Min. *Celso de Mello*, de cujo voto extraio o seguinte:

Torna-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves conseqüências no plano jurídico – ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição -, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado. (fls. 33)

E diz mais o Ministro *Celso de Mello*:

Cabe reafirmar, bem por isso, Senhor Presidente, uma observação concernente ao postulado da presunção de inocência, trata-se de garantia – que possui eficácia irradiante, apta a projetá-la para esferas processuais não-criminais – cuja invocação, contra qualquer autoridade ou Poder do Estado, mostra-se pertinente não só nos casos de recebimento da denúncia (como sucedia no regime

anterior), mas, também, em qualquer situação na qual não se haja formado a coisa julgada, a significar, portanto, que os fundamentos que deram suporte ao magnífico voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro *Leitão de Abreu* a propósito da qualificação do recebimento judicial da denúncia como causa de inelegibilidade são inteiramente aplicáveis a qualquer outra situação processual, mesmo àquelas com sentença já proferida, mas ainda não tornada definitiva, por efeito do trânsito em julgado.

A exigência da coisa julgada – que representa, na constelação axiológica que se encerra em nosso sistema constitucional, valor de essencial importância na preservação da segurança jurídica – não colide, por isso mesmo, com a cláusula de proibição administrativa nem com a que se refere à moralidade para o exercício do mandato eletivo, pois a determinação de que se aguarde a definitiva formação da autoridade da *res judicata*, além de refletir um claro juízo de prudência do legislador, quer o constituinte (CF, art. 15, III), quer o comum (LC n. 64/1990, art. 1º, I, **d, e, g e h**, e art. 15), encontra plena justificação na relevantíssima circunstância de que a imposição, ao cidadão, de gravíssimas restrições à sua capacidade eleitoral, deve condicionar-se ao trânsito em julgado da sentença, seja a que julga procedente a ação penal, seja aquela que julga procedente a ação civil por improbidade administrativa. (fls. 54-55)

Com base neste entendimento, por maioria, o Supremo Tribunal Federal veio a julgar improcedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 144-DF – proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 06 de agosto de 2008, com a conclusão seguinte:

... a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão. (fls. 96)

Assim, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, quanto à necessidade do trânsito em julgado, mas por acatamento e disciplina intelectual e para se evitar juízos discriminatórios, conheço parcialmente

dos recursos de Milton Álvaro Serafim e da Coligação Por Vinhedo e Você e Jaime Cesar da Cruz e lhes dou provimento, retificando meu anterior voto.

MATÉRIA DE FATO

O Dr. Gustavo Henrique Zuccato (Advogado): A respeito do efeito vinculante da ação de descumprimento de preceito fundamental, citada no voto, houve uma reclamação no Supremo Tribunal Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, questionando ofensa a esse efeito vinculante, e a Ministra Ellen Gracie entendeu que não houve ofensa, tanto que foi inadmitida de plano a reclamação, justamente com base nessa questão.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A reclamação seria no sentido de que o Tribunal de Justiça, ao julgar intempestivo o recurso, estaria usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal, e a Ministra Ellen Gracie disse que não houve nada disso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência conhece e dá provimento ao recurso especial, com a ressalva relativa à coisa julgada? Há divergência? Não havendo divergência, é a proclamação do resultado. Decisão unânime, publicada em sessão.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 30.461 – CLASSE 32^a SÃO PAULO (Vinhedo)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B/ PP/PRTB)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Embargado: Milton Alvaro Serafim

Advogado: Everson Tobaruela

Embargados: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PSB/PMDB/
PRB/PV/PMN/ PSDC/PHC/PTN) e outro

Advogados: Messias Marques Rodrigues e outros

EMENTA

Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Assistência simples. Não impugnação da decisão pelo assistido. Ausência de legitimidade do assistente para recorrer. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição.

1. Falta legitimidade à embargante para opor declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público, assistido, da decisão proferida por esta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção daquele.

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, objetivando rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 09.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de segundos embargos de declaração opostos pela *Coligação Vinhedo Levada a Sério* contra acórdão assim ementado (fl. 1.474):

Eleições 2008. Embargos de declaração. Recurso especial. Assistência simples. Não impugnação da decisão pelo assistido. Ausência de legitimidade do assistente para recorrer. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Aponta para a existência de omissão no julgado embargado porque o acórdão deste Tribunal teria deixado de se manifestar acerca da ausência de conflito de interesses entre a ora embargante e o assistido na interposição do recurso integrativo, do que decorre, no seu sentir, a indevida decretação da ilegitimidade recursal. Salaria que a Procuradoria Geral Eleitoral “[...] em nenhum momento formalizou renúncia à interposição de recurso ou desistiu do especial interposto [...]” (fl. 1.488).

Aduz que:

[...] não enfrentou o v. Aresto que julgou os primeiros embargos a alegação de que, ao contrário do quanto assentado no v. acórdão primeiramente embargado, a peça recursal juntada aos autos não indica tenha “*a tese de oferta a destempo de sua apelação*” sido efetivamente impugnada.

[...] persistiu o v. aresto ora embargado em omissão quanto à alegação de que não teria havido indicação do dispositivo legal ou

constitucional que, tido por violado, ensejara o conhecimento do especial, também se recusando a apreciar a questão sob o ponto de vista do art. 5º, XXXLVI, da CF. (fls. 1.489-1.490)

Assim, pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para, em última análise, prestar efeitos modificativos ao acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o acórdão embargado, consignando a ilegitimidade de parte do embargante, rejeita o primeiro recurso integrativo com a seguinte fundamentação:

De início, impende registrar a ausência de legitimidade da embargante para manejar o presente recurso integrativo.

Com efeito, a Coligação embargante foi admitida na lide na qualidade de assistente simples do Ministério Público (fls. 1.418) que, por sua vez, não apresenta qualquer recurso contra a decisão ora impugnada.

Nesse contexto, falta legitimidade à Coligação Vinhedo Levada a Sérió para opor os presentes embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido), cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

Também, como *obter dictum*, consigna não ocorrentes as hipóteses insertas no artigo 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido. O esclarecimento, no caso, de ausência de um dos defeitos arrolados no artigo 275 em referência, foi utilizado apenas como reforço de argumentação, mesmo porque a fase central e decisiva do julgado foi a carência de legitimidade da embargante.

Neste contexto, observa-se, na verdade, que a embargante pretende promover novo julgamento da causa, a que não se prestam os declaratórios, que apenas têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela

jurisprudência. Nesse sentido: EDclAgRgAg n. 6.759-MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 05.09.2006.

Rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 32.831 – CLASSE 32ª –
PARAÍBA (Taperoá)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrentes: Deoclécio Moura Filho e outros

Advogado: Antonio Brito Dias Junior

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Unidos para Vencer (PSDB/DEM)

Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outro

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Substituição. Prefeito. Curto período. Decisão judicial. Recondução do titular.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba foi mantida decisão do Juízo Eleitoral da 27ª Zona indeferindo o pedido de registro de candidatura de Deoclécio Moura Filho ao cargo de Prefeito do Município de Taperoá-PB, por haver ele, em 2003, ocupado o cargo em virtude de decisão judicial, diante do afastamento do titular do Executivo Municipal, bem como de seu vice.

Está na ementa do acórdão (fl. 39 – vol. 5):

Eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Substituto de prefeito. Terceiro mandato. Configuração. Inelegibilidade. Caracterização. Indeferimento do registro. Recurso. Desprovisionamento.

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (art. 14, § 5º da CF).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 49-52 – vol. 5).

No especial, o recorrente sustenta ter havido, pelo acórdão recorrido, interpretação do artigo 14, § 5º, da Constituição Federal contrária ao posicionamento adotado pelos Tribunais Eleitorais, em especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que, durante o exíguo tempo em que esteve à frente da municipalidade (14 dias) - no primeiro semestre de 2003, por força da decisão judicial em comento -, a situação foi de mera eventualidade e interinidade, não tendo sido praticado nenhum ato a demonstrar o pleno exercício do cargo. Segue afirmando só ter exercido, efetivamente, mandato eletivo quando no cargo de Prefeito, decorrente da eleição de 2004.

Pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque, segundo entende, não seria adequado compreender que o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2005 seja

continuidade de outro, que nem sequer teve início (fls. 67 – vol. 5). A propósito, assinala (fls. 68 – vol. 5):

[...] não constitui pretensão a um terceiro mandato a candidatura do Sr. Deoclécio Moura Filho ao Cargo de Prefeito do Município de Taperoá-PB nas eleições de 2008, pois o fato ao qual se pretende atribuir a condição de um primeiro mandato eletivo, inequivocadamente, não se caracteriza como tal, pois resta evidente a situação de uma substituição eventual, precária, e que, como tal, não aceita na jurisprudência como exercício pleno de um mandato para os fins pretendidos pela norma constitucional em questão.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 92-101 e 102-105 – vol. 5).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento (fls. 982-984 – vol 5), colacionando como precedentes o REspe n. 21.809-PR e REspe n. 23.570-AL.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, para o acórdão regional, a posse no cargo de Prefeito daquela municipalidade, no lugar do titular afastado por força de decisão judicial basta para configurar a hipótese geradora da inelegibilidade contida no § 5º do art. 14 da CF.

Admito, no entanto, estar configurada a divergência jurisprudencial, pois a hipótese dos autos se assemelha à do REspe n. 31.042-MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 02.10.2008, consoante ementa:

Recurso especial. Reeleição. Vice-prefeito. Substituição. Titular. Cassação. Ato jurídico. Câmara municipal. Invalidação.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário.

2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF.

3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura.

In casu, o recorrente, derrotado nas eleições municipais do ano de 2000, sendo, entretanto, o titular da municipalidade, em seguida, afastado do cargo, juntamente com o vice, por decisão judicial. Por ter obtido o segundo lugar no pleito foi-lhe determinado assumir o cargo, nele permanecendo entre o dia 15 de abril e o dia 29 do mesmo mês e ano, quando o prefeito afastado foi reconduzido ao cargo.

Colocado nestes termos o debate, em princípio, houve apenas substituição em caráter temporário e não sucessão em caráter definitivo, com incidência, neste último caso, da vedação constante do art. 14, § 5º, da CF/1988.

Ensina, com efeito, a doutrina, valendo-se da jurisprudência:

A diferença entre substituição e sucessão é que a primeira é temporária, já a sucessão é definitiva, ou seja, o sucessor completa o mandato do titular do cargo. Tendo em vista o teor desse dispositivo o STF firmou entendimento no caso submetido a sua apreciação que dizia respeito ao vice-governador do Estado de São Paulo, o qual ocupara o cargo por duas vezes e no último mandato sucedera o governador, que poderia reeleger-se ao cargo de governador por um único período subsequente. A decisão estabelece:

Vice-Governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da CF. (STF, RE n. 366.488, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.10.2005, DJ 28.10.2005) (*in* Constituição Federal – Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro / coordenação Ives Gandra Martins e Francisco Rezek - Ed. Revista dos Tribunais – 2008)

Diante do exposto e como não houve sucessão, mas simples substituição, conheço do recurso e lhe dou provimento.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.642 – CLASSE 32ª –
MARANHÃO (Centro Novo do Maranhão)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Coligação Frente de Libertação de Centro Novo do
Maranhão (PDT/PPS/PC do B/PP/PT)
Advogados: Claudismar Zupiroli e outros
Recorrido: Domicio Gonçalves da Silva
Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidatura.
Prefeito. Exercício da Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito
de 2004. Reeleição em 2008. Impossibilidade. Recurso conhecido e
provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 11.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Juízo
da 100ª Zona Eleitoral, julgando procedente impugnação formulada pela
Coligação Frente de Libertação de Centro Novo do Maranhão, foi negado
pedido de registro de candidatura de Domicio Gonçalves da Silva ao

cargo de prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, por haver ele exercido, em substituição ao titular, o cargo de prefeito no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2004 e como titular no período subsequente, 2005-2008.

Houve interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, provido para deferir a candidatura, consoante acórdão assim ementado (fls. 174).

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. O exercício da Prefeitura em caráter interino por dois meses em razão de licença médica do titular não constitui sucessão configurando mera substituição. Não ocorrência de segundo mandato. Recurso conhecido e provido.

Embargos declaratório rejeitados (fls. 193).

No especial, a Coligação assinala maltrato ao artigo 14, § 5º, da Constituição Federal.

Informa haver o recorrido, na condição de vice-prefeito, no período de 2000/2004, substituído o titular, afastado por motivo de saúde, de 1º de agosto a 30 de setembro de 2004, a ele sucedendo na chefia do Executivo, encontrando-se, ainda no exercício do mandato (fls. 202).

Sustenta divergência jurisprudencial com acórdão no AgRg no REspe n. 23.344, de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, de 06.10.2004, e com as resoluções deste Tribunal em resposta às Consultas n. 1.413, 1.481, 1.511 e 710.

Busca, então, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Nas contra-razões, o recorrido, em síntese, assevera a impossibilidade de provimento do especial, porque não houve demonstração de ofensa à Constituição Federal (art. 14, § 5º), tampouco divergência jurisprudencial.

Aduz que a substituição do prefeito, entre 1º de agosto e 30 de setembro de 2004, interinamente, não acarreta sua inelegibilidade, devendo o julgado recorrido ser mantido, mesmo porque eleito com 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento (fls. 239).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a questão discutida nos autos diz respeito à causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 5º, da Constituição Federal (O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente). Acerca do tema, expõe JOSÉ JAIRO GOMES, *verbis*:

A cláusula “para um único período subsequente” abrange os sucessores e substitutos do titular, de sorte que eles só podem concorrer ao mandato consecutivo àquele em que houve a sucessão ou substituição. Assim, se o titular falece durante o primeiro mandato e o vice assume o comando do Executivo, só poderá candidatar-se para o período sucessivo, ficando inelegível para um terceiro mandato. Neste caso, apesar de não se poder falar propriamente em reeleição quanto ao segundo mandato conquistado pelo vice (isto porque, no primeiro, ele foi eleito para o cargo de vice, não para o de titular), é certo que o impedimento o alcança, pois o termo reeleição, nesse contexto, deve ser interpretado estritamente, significando nova eleição para o mesmo cargo já ocupado. Isso é assim, primeiro, porque o titular e o vice formam uma só chapa, sendo ambos eleitos na mesma ocasião, com os mesmos votos. Segundo, porque os sucessores e substitutos, ainda que temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a *ratio juris* da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo. Terceiro: o citado parágrafo 5º é expresso em permitir aos sucessores e substitutos a reeleição “para um único período subsequente”. Por fim, o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político.

O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não

pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato (TCE – REspe n. 23.570, publ. na sessão de 21.10.2004).

Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes (TSE – REspe n. 21.809, publ. na sessão de 17.08.2004).

Governador que ocupou o cargo de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. 1. É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição (TSE – Res. n. 21.456 – DJ 19.09.2003, p. 112).

O voto condutor do acórdão, da lavra da Dra. Nelma Sarney, consigna haver o recorrido nos últimos seis meses do ano de 2004, ainda que por 60 dias, substituído o titular afastado por motivo de saúde, sendo, então, eleito prefeito para o mandato de 2005/2008.

De acordo com o acórdão regional, poderia ele concorrer às eleições de 2008, porquanto não configurada a reeleição, na disputa do pleito de 2004, partindo-se da premissa de que o exercício do cargo não se deu em caráter definitivo naquele período de 60 dias.

Ressalto que a informação concernente ao período da substituição – de 1º de agosto a 30 de setembro – foi extraída do voto vencido, que não se contrapõe aos fatos descritos no voto vencedor.

O acórdão recorrido, como se vê, trilha caminho diverso da orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que:

O vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição, uma vez que se interpreta o acesso anterior ao cargo do titular como se derivasse de eleição específica.

(Cta n. 1.481-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.04.2008);

Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

(Cta n. 710-DE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002)

Idem AgRg no REspe n. 29.792 – Tocantins – Rel. o Min. Felix Fischer (29.09.2008).

Na real verdade, o entendimento pretoriano, acompanhado pela doutrina, é no sentido da falta de adequação constitucional relativamente ao terceiro mandato, sob pena de maltrato à letra do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

No caso de substituição, que se dê no semestre anterior ao pleito, o substituto pode concorrer ao mesmo cargo do titular por um único período subsequente (LC n. 64/1990 – art. 1º, § 2º).

Assim sendo, conheço do recurso especial eleitoral e lhe dou provimento para cassar o registro de candidatura de *Domicio Gonçalves da Silva* ao cargo de Prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 35.371 – CLASSE 32ª –
PARANÁ (Palmas)**

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani
Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Hilário Andraschko
Advogados: Nelson Cordeiro Justus e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Coligação Palmas em Ação (PTB/PMDB/PSC/PSB)
Advogados: Jairo Tadeo de Moraes Filho e outro
Recorrida: Coligação Palmas para Você (PP/DEM/PSDB)
Advogados: Júlio Cesar Oliveira e outros

EMENTA

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Falta de licitação. Improbidade. Não ocorrência. Excepcionalidade. Provimento.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

3 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso para deferir o registro e determinar que a execução do julgado se dará com a publicação do acórdão, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Redator para o acórdão

DJe 24.08.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por maioria, negou

provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Hilário Andraschko ao cargo de prefeito do Município de Palmas-PR.

Foi interposto recurso especial (fls. 892-912), ao qual dei parcial provimento, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro fosse proferido, com exame da natureza das irregularidades que ensejaram a rejeição de contas (fls. 1.058-1.060).

O TRE-PR julgou novamente o recurso interposto pelo candidato e a ele negou provimento, declarando a insanabilidade das irregularidades e mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura (fls. 2.093-2.104).

O candidato opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.120-2.124.

Seguiu-se a interposição do presente recurso especial (fls. 2.128-2.161), no qual o recorrente sustenta ofensa aos arts. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990; 14, § 9º, da Constituição Federal; 275 do Código Eleitoral; 535 do Código de Processo Civil; e à Súmula n. 1 deste Tribunal.

Defende que “a existência de processo judicial (ação anulatória) bem como de decisão liminar (proferida pela própria Corte de Contas) suspendendo os efeitos da inelegibilidade é mais que suficiente para garantir” (fl. 2.145) sua candidatura.

Alega que “houve o reconhecimento do órgão que examinou as contas do convênio de não haver traços de improbidade na conduta do ordenador de despesa” (fl. 2.146).

Argumenta que “opôs embargos de declaração buscando que o TRE exarasse manifestação expressa sobre a ausência de improbidade ou má-fé do ato ensejador da reprovação das contas, o que, infelizmente, não foi observado pelo Tribunal, que entendeu não lhe competir avaliar as características do ato” (fl. 2.146), donde a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, e 535 do CPC, porquanto se afigura questão extremamente revelante ao deslinde da controvérsia.

Afirma que o “v. Acórdão entendeu caracterizada a irregularidade insanável porque a Lei n. 8.429/1992 (art. 10, inc. VII) – Lei de

Improbidade Administrativa, – tipifica como improbidade frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” (fl. 2.148).

Assevera que se trata de “caso de dispensa de licitação, sem qualquer desvio, restringindo-se a aspectos formais as irregularidades” (fl. 2.157).

Assinala a correta execução do contrato, não tendo ocorrido má-fé do candidato e dano ao erário.

Aduz que, tendo encontrado o processo de Dispensa de Licitação n. 10/2004, “encaminhou-o ao TCE, através de pleito rescisório, colhendo liminar suspensiva do Pleno daquela Corte, conforme Acórdão n. 1.079/98, de 31.07.2008, em cujo texto se confirma que a decisão merecia ser reformada em razão de que ‘a única irregularidade detectada’ fora a ausência de processo de dispensa de licitação a qual se encontra sanada” (fl. 2.156).

Acrescenta que “o TCE, no primeiro julgamento (Ac. n. 2.201/06), entendeu ser caso de licitação obrigatória; no recurso de revista, (AC n. 1.272/97), concluir ser caso de dispensa, mas sem que o procedimento integral fosse exibido (não se olvide que o Recorrente está fora da Prefeitura). Já na rescisão (AC n. 1.079/98), admitiu-se comprovado o procedimento de dispensa, que fora a ‘única irregularidade apontada’” (fl. 2.156).

Assegura que a liminar obtida no âmbito do Tribunal de Contas confirma que a irregularidade em questão seria sanável.

Invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Palmas em Ação (fls. 2.199-2.244) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2.247-2.256).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.259-2.262).

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 2.098-2.104):

No caso, o recorrente, enquanto prefeito do município de Palmas, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2003 reprovadas pelo seguinte motivo:

Processo n. 579.511/06 – Acórdão n. 1.272/07, com trânsito em julgado em 19.10.2007 – Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do Paraná/Paraná Esporte e Prefeitura Municipal de Palmas, no valor de R\$ 50.000,00 para realização dos Jogos da Juventude do Paraná, por ausência de licitação, com inelegibilidade declarada até 17.10.2012 (fls. 22-24 e 74 – vol. 1 e fls. 364-370, vol. 2).

Pela rejeição de tal conta, teve o recorrente o seu nome incluído na relação do Tribunal de Contas. Como só constam desse lista aqueles administradores que tiveram as suas contas rejeitadas por irregularidades de natureza insanável, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, milita contra si a presunção *iuris tantum*, devendo, assim, comprovar que as irregularidades que o levaram a constar da relação enviada à Justiça Eleitoral pelo Tribunal de Contas são de natureza sanável.

Portanto, apenas diante dessa presunção, que se extrai do artigo acima, já se poderia concluir pela insanabilidade das contas, já que o recorrente não conseguiu comprovar nos autos a sanabilidade das suas contas.

Porém, há outras razões que me fizeram entender pela insanabilidade das contas.

Primeiramente, cumpre dizer que não há na legislação qualquer conceito de que seja um vício insanável, cabendo à Justiça Eleitoral, tão-somente, um juízo de valor sobre as irregularidades já detectadas, dizendo se elas são de natureza sanável ou não.

(...)

Como se vê dos conceitos acima, os motivos pelos quais o Tribunal de Contas rejeitou as contas do recorrente – desaprovação da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Palmas, a Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado entre o Estado do Paraná, Paraná Esporte e Prefeitura Municipal de Palmas – consistentes na

ausência de procedimento licitatório, têm, inegavelmente, o caráter insanável, pois se constituem em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a seguir transcrito:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Ao contrário do que diz o recorrente quando afirma que a “... mera ilegalidade, conformada pela ausência de licitação (...) jamais consistirá em irregularidade insanável, porque não revela improbidade administrativa (fl. 316)”, a ausência de licitação, independentemente de dolo ou má-fé, configura vício insanável, visto que se revela, sim, em ato de improbidade administrativa.

(...)

Diante disso, não há como não reconhecer o caráter insanável das irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Além da já mencionada rejeição de contas por irregularidade insanável, este Tribunal vem decidindo também que para a configuração da inelegibilidade da alínea **g**, do inciso I, do art. 1º, da LC n. 64/1990, necessário se faz a conjugação de mais dois fatores: decisão transitada em julgado; e inexistência de decisão judicial suspendendo a eficácia do julgamento da Corte de Contas, mesma linha adotada pelo TSE (...).

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente se enquadra em todas as hipóteses: contas insanáveis (pela presunção que milita contra si, tendo em vista o seu nome constar da lista do TCE e pela natureza da rejeição – ausência de licitação – que pode configurar ato de improbidade administrativa); existência de decisão transitada em julgado (1º.06.2007 e 19.10.2007) – fl. 74. Volume 1) e inexistência de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCE.

Em que pese a liminar obtida pelo recorrente na Corte de Contas, este Tribunal já firmou entendimento, como dito acima, da necessidade de a decisão que rejeitou as contas estar sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, no caso em análise, ele não obteve qualquer medida liminar do Poder Judiciário que suspendesse os efeitos da decisão emanada pelo Tribunal de Contas (...).

Da mesma forma não socorre o recorrente o fato de ter proposto ação desconstitutiva, isso porque, conforme novo entendimento dado à Súmula n. 1, não basta apenas que a ação seja ajuizada, sendo necessário, ainda, a obtenção de provimento liminar que antecipe os efeitos da tutela.

(...)

Assim, em que pese as bens ponderadas razões recursais, enaltecidas em sustentação oral, que revelam, sobretudo, o zelo dos profissionais que as produziram, não vejo como acolher a pretensão do recorrente, pois a reprovação das contas se deu por irregularidades insanáveis o que o tornou inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra **g**, da LC n. 64/1990.

Verifica-se que o TRE-PR concluiu ser insanável a irregularidade averiguada na prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do Paraná, Paraná Esporte e prefeitura de Palmas, por ausência de licitação, entendendo configurada a inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Corroborando esse entendimento, assim entendeu o juízo eleitoral (fls. 304-305):

Quanto à insanabilidade dos vícios, consta dos autos o inteiro teor dos acórdãos que rejeitaram as contas, o que torna possível a verificação da gravidade no tocante a ausência de licitação das verbas repassadas pelo Estado do Paraná.

Com efeito.

O impugnado não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos mediante o aludido convênio, uma vez que os documentos juntados nos autos foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade, tanto é que o Tribunal de Contas desaprovou as contas.

Tenho que, no caso, se mostra presente a insanabilidade das irregularidades constatadas.

A esse respeito, este Tribunal já asseverou que “o descumprimento da lei de licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990” (Ação Rescisória n. 258, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, de 22.11.2007).

No mesmo sentido:

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. Tribunal de Contas da União. Superfaturamento de preços. Irregularidade insanável. Provimento liminar. Ausência. Prequestionamento.

(...)

2. Já decidiu esta Corte que “dispensa indevida de licitação e superfaturamento de preços - entre outras - são faltas graves e que podem - em tese - configurar improbidade administrativa” (Acórdão n. 1.265-MA, PSESS de 26.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 33.620, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 11.12.2008).

Não vislumbro a arguida violação ao arts. 275 do Código Eleitoral, e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem se omitiu sobre a questão atinente à ausência de improbidade ou má-fé por parte do recorrente.

Acerca desse assunto, o relator no Tribunal *a quo*, no julgamento dos declaratórios, assentou que ficou bem claro que “as irregularidades referentes à inobservância aos ditames da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) se constituem em vícios de natureza insanável e já levam, por si, à rejeição de contas, e que, somente em tese, podem configurar ato de improbidade administrativa, não havendo, assim, a necessidade de se adentrar ao mérito do ato de improbidade para que a Justiça Eleitoral reconheça a existência de vícios de natureza insanável” (fls. 2.123-2.124).

Demais disso, para examinar as alegações de que, no caso, se trataria de hipótese de dispensa de licitação, não teria ocorrido desvio de recursos públicos, as irregularidades seriam meramente formais e de que não houve má-fé do candidato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, tenho que o apelo ora em análise difere daquele atinente ao Recurso Especial Eleitoral n. 31.698 – do Município de Breu Branco-PA, indicado no memorial do ilustre advogado do recorrente.

Nesse feito, conforme assinali no voto-vista que proferi, o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que o vício referente ao descumprimento da Lei de Licitações não era insanável. Não obstante, a própria Corte de Contas, nesse caso, deu provimento a um recurso de revisão, considerando regulares as contas em questão.

Ademais, correto o entendimento do Tribunal *a quo*, ao entender que (fl. 2.103):

Em que pese a liminar obtida pelo recorrente na Corte de Contas, este Tribunal já firmou entendimento, como dito acima, da necessidade de a decisão que rejeitou as contas estar sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, no caso em análise, ele não obteve qualquer medida liminar do Poder Judiciário que suspendesse os efeitos da decisão emanada pelo Tribunal de Contas, conforme já mencionado anteriormente no Acórdão anulado:

No caso, o recorrente buscou socorro perante o Tribunal de Justiça do Paraná, onde ofertou duas medidas judiciais – Agravo de Instrumento (fls. 164-167) e Mandado de Segurança (fls. 173-175) – não obtendo, em nenhuma, o provimento acautelatório ou liminar.

Sobre o tema, esta Corte, nas eleições municipais de 2008, firmou a orientação de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, é necessário pronunciamento judicial, sustentando os efeitos da decisão de rejeição de contas, e que este deve ser obtido até a data do registro:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas de Prefeito pela Câmara Municipal. Obtenção de tutela antecipada posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. Não-provimento.

1. A mera propositura de ação judicial contra a decisão de rejeição de contas constitui artificialização da Súmula n. 1 do e. TSE. A fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de provimento antecipatório ou cautelar que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes: RO n. 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.09.2006, AgRg no REspe n. 29.186-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 04.09.2008; AgRg no REspe n. 29.456-SP, de minha relatoria, sessão de 10.09.2008.

2. A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro. Precedentes: AgRg no REspe n. 29.201, rel. designado o e. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REspe n. 29.553-PB, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 02.10.2008; REspe n. 29.200, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 09.09.2008; AgRg no REspe n. 29.606-BA, de minha relatoria, sessão de 24.09.2008. (...)

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 30.781, Rel. Min. Felix Fischer, de 11.10.2008).

Destaco, ainda, a ementa do seguinte julgado:

Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

(...)

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 31.942, Rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008).

De qualquer forma, anoto que essa liminar teria sido obtida em 31.07.2008, conforme aponta o próprio recorrente à fl. 908, ou seja, após o prazo para o pedido de registro.

Além disso, o relator na Corte de origem consignou, no relatório do acórdão regional, que “veio também Certidão do Tribunal de Contas datada de 19 de novembro de 2008, informando que a liminar concedida por meio do Acórdão n. 1.079/2008, foi revogada, restaurando-se os efeitos do Acórdão n. 3.301/2006, que desaprovou a prestação de contas da transferência voluntária repassada pela Paraná Esportes ao município de Palmas” (fl. 2.097).

Por essas razões, *nego provimento ao recurso especial*.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, na assentada do dia 17 de março do corrente ano, pelo voto do e. Ministro *Arnaldo Versiani* foi mantido o indeferimento do registro de candidatura de Hilário Andraschko ao cargo de Prefeito do Município de Palmas – Paraná – em acórdão que guarda a ementa seguinte:

Candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura, por considerar insanável a irregularidade atinente à ausência de licitação, entendendo configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

2. Para examinar as alegações de que, na espécie, se trataria de caso de dispensa de licitação, não teria ocorrido desvio de recursos públicos, as irregularidades seriam meramente formais e de que não houve má-fé do candidato, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas, sendo necessário pronunciamento de natureza judicial, obtido antes do pedido de registro.

Recurso especial a que se nega provimento.

A prevalência foi no sentido de ser insanável a irregularidade “averiguada na prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte, firmado por convênio entre o Estado do

Paraná, Paraná Esporte e Prefeitura de Palmas, por ausência de licitação”, corroborando-se a tese firmada nas instâncias ordinárias de que configurada, neste caso, “a inelegibilidade da alínea **g** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990”.

Fez realçar ainda o Ministro *Versiani* que o exame das alegações de se tratar de hipótese de dispensa de licitação e de não haver ocorrido desvio de recursos públicos, evidenciando-se meras irregularidades formais, dada a ausência de má-fé do candidato, reclamariam investigação probatória com atração do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Para melhor capacitação acerca da matéria em exame, pedi vista dos autos, sendo este o meu voto.

Colhe-se que, de início, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria, foi negado provimento ao recurso do ora recorrente, mantendo sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral daquele Estado, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Palmas – Paraná.

Manejado recurso especial eleitoral, por julgado do Ministro Arnaldo Versiani, obteve provimento para anular o acórdão regional a fim de que aquela Corte procedesse “à análise da natureza das irregularidades averiguadas nas decisões de rejeição das contas...”.

Em 05 de setembro de 2008, o TRE-PR, em acatamento ao *decisum* e acolhendo voto do Juiz Gilberto Ferreira – Relator – fez consignar, *verbis*:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Nome do recorrente incluído na lista do TCE de agentes públicos com contas reprovadas. Insanabilidade verificada. Recurso conhecido e não provido.

1. São insanáveis as irregularidades que indicam atos de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.
2. Contas rejeitadas por nulidades insanáveis caracterizam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990. (fls. 2.094)

Em seu voto, o Relator de origem consigna ser a irregularidade consistente na dispensa do processo licitatório (Lei n. 8.429/1992 – art. 10, inc. VIII) de caráter insanável, conceito cujo exame e caracterização não

compete à Justiça Eleitoral, porquanto caracterizado como improbidade administrativa.

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – *Direito Eleitoral* – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênua devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO (Ratificação)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, quero louvar o excelente voto que acabamos de ouvir e dizer que votei neste caso não conhecendo do recurso e entendendo que era matéria de prova. Mas sempre sou adepto fervoroso a favor da elegibilidade do cidadão, e, no caso, quem recorre é exatamente o próprio candidato eleito.

No caso que julgamos na terça-feira, o que me levou a negar provimento ao recurso foi porque o acórdão recorrido se limitou a dizer que a irregularidade seria insanável, por falta da realização de licitação.

Assim como salientou o Ministro Fernando Gonçalves, embora não seja dado o exame de provas, também examinei o acórdão do Tribunal de Contas Estadual, que deu origem exatamente à rejeição de contas e importou na inelegibilidade até agora do candidato.

O acórdão do Tribunal de Contas realmente contém elementos que de certo modo favorecem o candidato, tais como falta de eventual experiência administrativa, boa-fé, aplicação dos recursos do convênio, isto é, ausência de razões que possam configurar suficientemente a má-fé do candidato.

No caso que julgamos na terça-feira, acompanhei o relator, Ministro Eros Grau, e ficamos vencidos sozinhos. Continuo com o mesmo entendimento, isto é, que essa matéria não pode ser examinada, pois envolve questão de fato. Naquele caso, eu também era a favor da elegibilidade do cidadão, compreendendo que não cabia a este Tribunal examinar o acórdão do Tribunal de Contas – naquele caso era da União, salvo engano – e transportar para o acórdão recorrido fatos que dele não constariam.

No caso dos autos, confesso que ficaria vencido. Penso que a elegibilidade do cidadão, realmente, é fator que deve preponderar, e, considerando a anterior decisão do Tribunal, creio que seria absolutamente coerente reexaminar esses fatos abordados pelo Tribunal de Contas Estadual, reconhecendo a boa-fé do administrador, agora candidato.

O Tribunal, na sessão de terça-feira, de certa maneira, Senhor Presidente e Ministro Ricardo Lewandowski, que também ficou como relator do acórdão, entendeu que seria dado a este Tribunal examinar o

próprio acórdão do Tribunal de Contas, inclusive porque, no acórdão recorrido, haveria remissão àquele acórdão, numa visão, portanto, mais ampliativa e menos restritiva do cabimento do recurso especial, sobretudo em caso eleitoral; embora eu deva ressaltar que, naquele caso, o Tribunal, por maioria, afirmou a inelegibilidade do candidato.

No caso dos autos, porém, repito, louvando o voto do Ministro Fernando Gonçalves, penso que seria de bom alvitre que o Tribunal provesse o recurso, embora eu mantenha o meu voto, com a devida vênia.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, permita-me duas observações:

Primeiro, não há exame de prova, porque o Ministro Arnaldo Versiani determinou a baixa dos autos para que o Tribunal dissesse se era insanável ou sanável. O Tribunal se limitou a dizer que a inclusão era presunção da insanabilidade, ele se baseou na presunção, tendo em vista o acórdão do Tribunal de Contas.

Segundo, o convênio era de R\$ 50.000,00, e ele gastou R\$ 24.000,00. Ou seja, se ele fizesse R\$ 3.000 de R\$ 8.000, estaria isento de licitação; só que o dinheiro chegou poucos dias antes da competição – ele fez um levantamento nos hotéis da cidade. Foi isso.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência.

Voto com o Ministro Fernando Gonçalves porque é uma situação *sui generis*. Realmente, no caso, não há que se falar em má-fé ou fraude. O próprio Tribunal de Contas não aplicou nenhuma sanção nem exigiu a devolução da verba. De maneira que o suporte fático autoriza que cheguemos a essa conclusão.

Portanto, com a devida vênia, acompanho a divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também peço vênua ao Ministro Arnaldo Versiani.

Em geral, comungo mais com a ideia proposta por Vossa Excelência, mas penso que, como neste caso, em que não está tangenciada a ética no processo, até pelo comportamento – que vem pelo menos no memorial –, faz que se comprove que não houve negligência, mas inexperiência, como dito pelo Ministro Fernando Gonçalves. Peço vênua para acompanhar a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, também acompanho a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O caso é de dispensa de licitação, com que volta e meia nos defrontamos no Tribunal; embora o Ministro Arnaldo Versiani, nessa assentada, até incentive os ministros a não concordarem com seu voto, na verdade, ao proferi-lo me impressionou, como também o voto do Ministro Fernando Gonçalves.

REQUERIMENTO

O Dr. Fernando Neves (Advogado): Senhor Presidente, permita-me fazer um requerimento ao Tribunal.

Como o eminente ministro disse que o julgamento já está praticamente concluído, não seria caso de medida cautelar para que o município possa ter um prefeito até o julgamento?

Esse município está sendo administrado acéfalamente, porque o recorrente ganhou com 52% dos votos, não assumiu ninguém e está o Presidente da Câmara respondendo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Penso que poderíamos fazer um apelo ao Ministro Marcelo Ribeiro para trazer o voto com o máximo de brevidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Hoje mesmo eu estava revendo as notas taquigráficas de um caso que julgamos e indeferimos a cautelar pleiteada nesses termos.

É evidente que, se terminasse agora o julgamento e eu acompanhasse o Ministro Arnaldo Versiani, por exemplo, eu estaria vencido. Não sei se acompanharei o Ministro Arnaldo Versiani. Pedi vista para examinar, mas, em tese, os ministros podem mudar de voto.

Penso que seria temerário conceder cautelar para um prefeito assumir e daqui a uma semana tirá-lo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: A insegurança jurídica é muito maior.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Penso que não se deve deferir a cautelar.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, como o Ministro Marcelo Ribeiro trará o voto, e ainda devo estar substituindo o Ministro Joaquim Barbosa na semana que vem, quero não computar meu voto e aguardar.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, a Corte já está inteirada do assunto.

O que aconteceu foi que houve o indeferimento do pedido de registro, porque o requerente tinha contas rejeitadas em razão de ausência de licitação.

O Ministro Arnaldo Versiani entendeu que a matéria foi bem apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que não havia omissões no acórdão e que o caso não se assemelharia ao de Breu Branco, o qual também cuidava de rejeição de contas por falta de licitação. Naquele caso, a Corte acabou deferindo o registro, tendo em vista as peculiaridades expostas no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

O Ministro Versiani entendeu que as hipóteses não seriam semelhantes. Uma das diferenças está em que, *in casu*, o TRE do Paraná negou o registro, enquanto que no processo de Breu Branco, o registro havia sido concedido.

Eu pedi vista, Senhor Presidente, porque esses casos me atormentam um pouco.

O meu entendimento sobre isso é o seguinte: entendo que, via de regra, falta de licitação configura vício insanável. De modo geral, não fazer licitação quando é exigível configura vício insanável.

Por outro lado, entendo que o interessado pode demonstrar que, no seu específico caso, embora se trate de ausência de licitação, não há a característica da insanabilidade, tendo em vista as circunstâncias vigentes. Foi, *v.g.*, o que aconteceu em Breu Branco. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu que não teria havido má-fé, os órgãos técnicos tinham se manifestado a favor da aprovação das contas, havia necessidade, havia urgência, etc.

O que me preocupa é, de um lado, sermos rigorosos demais e entendermos, apenas pela natureza da irregularidade, sem entrar em detalhes caso a caso, que a inelegibilidade é automática. Por outro lado, também me incomoda que nosso exame reste plasmado por certa carga de subjetividade. Falta de licitação configurará vício insanável em algumas situações, mas, em outras, não. Por isso, enfrentei certa perplexidade nesse caso. Entendi que tanto os argumentos do Ministro Versiani, quanto os argumentos do Ministro Fernando Gonçalves eram sólidos, eram importantes, por isso pedi vista e estudei.

Até confesso, Senhor Presidente, que, como disse o Ministro Joaquim Barbosa na sessão passada sobre um processo, titubeei. Cheguei, contudo, à conclusão de que a razão está com o Ministro Fernando Gonçalves, *data venia* do Min. Versiani.

Farei uma leitura rápida do que diz o Ministro Fernando Gonçalves em seu voto, para justificar a divergência. Passarei logo para a parte que interessa, que é a seguinte:

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

E aqui faço uma ressalva, Senhor Presidente. Realmente, encontraremos, na jurisprudência do TSE, acórdãos nesse sentido, dizendo que irregularidade insanável é aquela que seria qualificável como ato de improbidade. Não concordo absolutamente, em todos os termos, com essa afirmação. Para mim, basicamente, a irregularidade insanável é aquela que – pela própria terminologia já se pode aferir –, não tem como ser sanada.

Mas creio também – como vou acabar concluindo nesse caso concreto – que circunstâncias especiais podem revelar que aquele ato não teve nada que pudesse configurar uma reprovação à conduta do agente público.

Prossigo na leitura do voto do Ministro Fernando Gonçalves:

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha

àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – Direito Eleitoral – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênua devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Senhor Presidente, concludo – acompanhando o Ministro Fernando Gonçalves e os votos já proferidos pelos Ministros Felix Fischer e Ricardo Lewandowski – que há justificativa que leva à descaracterização do vício como insanável.

E vou registrar, Senhor Presidente, que houve, depois do julgamento e, principalmente, depois da data do pedido de registro, fatos que, em razão da nossa jurisprudência, de que a data a ser considerada é a do pedido de registro, não irei considerar. Liminar do tribunal de contas dando efeito suspensivo a um recurso que foi ajuizado, seguida de alegações de fraude, inclusive com representação ao Ministério Público, se não me engano até a propositura de uma ação penal, tudo aconteceu depois.

Não vou considerar nem o que foi positivo para o recorrente, nem o que foi negativo. Nossa jurisprudência – repito – é remansosa no sentido de que tudo se firma, tudo se fixa, na data do pedido de registro.

Dessa maneira, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, enfatizo as observações que foram trazidas no início do julgamento pelo próprio relator e, agora, na mesma linha – embora para chegar à conclusão oposta, existam preocupações que acredito que tomam conta de todos – neste caso, pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

Nessa preocupação de não andar nem tão depressa que pareça que se está com medo, nem tão devagar que pareça que se está afrontando... Qual é esse meio termo para que tenhamos a segurança que o direito propicia? Ou seja, não se pode abrir e deixar de relevar a licitação, porque pode até não haver realmente o que está em um dos memoriais entregues, de que não teria havido lesividade, nem gastos indevidos.

Ora, a ausência de licitação lesa um princípio constitucional, o da moralidade, e outro, o da impessoalidade. Necessariamente há lesão. De quanto é a lesão para o processo eleitoral ou para os efeitos daquela medida no processo eleitoral é que conduzirá as decisões na área específica da Justiça Eleitoral.

Senhor Presidente, também tenho a preocupação, como o Ministro Marcelo Ribeiro enfatizou, quanto a esta insanabilidade não ficar tão subjetiva que pareça poder mudar a cada caso, o que provoca insegurança. Embora sabedora de que não há critérios objetivos e matemáticos para se dizer quando ela é insanável.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se Vossa Excelência me permite, somente nesse sentido, a lei eleitoral não define o que é uma irregularidade insanável, o que complica mais ainda.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Andei pensando, Ministro Marcelo Ribeiro, e tenho dois dados que a legislação brasileira informa – não só a eleitoral – o que não pode ser sanado, porque o ato não pode ser refeito ou não pode ter os efeitos desfeitos ou refeitos, e aí é que haveria a insanabilidade dos efeitos.

Logo, posso ter a insanabilidade pela ausência de possibilidade de refazimento da prática ou por impossibilidade de desfazimento dos efeitos.

O Ministro Seabra Fagundes dizia que na área pública, basicamente na eleitoral, o desfazimento pode produzir efeitos piores do que a manutenção do ato, que me parece ser os casos como o de Breu Branco e este aqui.

Penso que o critério que pode conduzir este caso é o da razão de ser da prática – o Ministro Arnaldo Versiani até chamou atenção e disse que se ficasse vencido não se importaria –, porque a razão de ser foi uma necessidade que se impôs, inclusive, para que os recursos públicos chegassem, e que teria havido um atraso do relatório apresentado.

O segundo dado é a ausência de um dolo eleitoral – Vossa Excelência falou em má-fé –, na verdade, o que seria muito subjetivo para mim, a comprovação de que não houve a tentativa de se burlar a legislação eleitoral ou a comprovação objetiva destes dados, o que me leva, portanto, a acompanhar, pedindo vênua ao ministro relator, para também assentar exatamente no que foi agora apresentado, ou seja, discordando do nobre relator para acompanhar a divergência.

Todavia, chamo a atenção que concordo inteiramente com as ponderações que foram feitas, Senhor Presidente, quanto à necessidade de, cada vez mais, firmarem-se critérios objetivos a partir dos quais se possa, em cada caso concreto, haver segurança tanto do julgador quanto do jurisdicionado, que receba o mesmo tratamento quando os casos tiverem o quadro fático identificado. Sei que é difícil, mas penso que haverá de ser uma busca da jurisprudência eleitoral. Neste caso, portanto, peço vênua e acompanho a divergência.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Antes de proclamar o resultado, não tenho voto no caso – não há matéria constitucional em jogo –, mas tenho voz, e quero ponderar que o Ministro Arnaldo Versiani, em verdade, seguiu a jurisprudência da Casa, que era até remansosa, serena, tranquila, antes do julgamento do caso Breu Branco.

A nossa jurisprudência era firme em considerar como vício insanável a desaprovação das contas pelo órgão competente, por simples, objetivo e automático descumprimento da lei de licitações. Até porque

o descumprimento da lei de licitações pode configurar improbidade administrativa, sem falar que também ofende, pelo menos em tese, o princípio da igualdade, que a Ministra Cármen Lúcia chama de impessoalidade e, na doutrina dos administrativistas, da moralidade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: É porque citei o artigo 37 da Constituição, que expressa impessoalidade.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Por outro lado, o caso Breu Branco foi emblemático aqui nesta Corte, porque é verdade que nós não podemos cegar para essa realidade. Se a jurisprudência é um roteiro seguro, confere estabilidade e fixidez às nossas decisões, o que é uma homenagem ao princípio da segurança, o tempo muitas vezes demonstra – não raras vezes – que teses cristalizadas na jurisprudência também envelhecem e, o direito é dinâmico, não pode homenagear tanto o princípio da segurança a ponto de se esquecer do princípio da justiça material.

Aliás, os dois valores, balizadores do nosso atual jurisdicional, estão às expressas no preâmbulo da Constituição Brasileira. Rarissimamente se vê num preâmbulo de uma constituição a justiça como um valor objetivo. A nossa Constituição consagra o valor da justiça ao lado do princípio da segurança.

Então, o caso Breu Branco realmente mostrou que uma objetividade, no caso, muito automática, demasiadamente objetiva, torna o juiz autômato e a objetividade excessiva é inimiga figadal da justiça material. De outra parte disse bem a Ministra Cármen Lúcia, uma subjetividade também excessiva ofende, já não o princípio da justiça material, mas ao princípio da segurança jurídica, que pode levar a injustiça.

Então, estes dois casos são emblemáticos. O Ministro Marcelo Ribeiro, na linha do voto do relator, também mostrou que houve uma brecha na ortodoxia dos nossos julgamentos quanto à compreensão de que o descumprimento da lei de licitações é, em si mesmo, causa de desaprovação pelo tribunal de contas respectivo, é um vício insanável.

E o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 32.568, do Maranhão, disse lapidarmente:

Suposto vício no julgamento proferido por aquela Corte de Contas deverá ser discutido no âmbito do julgamento da Justiça Federal de primeiro grau, conforme pré-condiz o art. 109, I, da Constituição, e não em sede de processo de registro de candidatura de competência da Justiça Eleitoral.

Bem, as duas teses estão colocadas, vamos continuar refletindo, vamos seguir meditando, sempre na perspectiva dessa conciliação possível entre justiça material e segurança jurídica. Esse é o nosso papel e de o todo Tribunal Judiciário.

Proclamo o resultado: a Corte decidiu pelo provimento do recurso para deferir o registro, vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

REQUERIMENTO

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Senhor Presidente, como Vossa Excelência acabou de proclamar, o recurso foi provido para deferir o registro. Gostaria, pois, de requerer a Vossa Excelência, em nome do recorrente, a comunicação imediata ao tribunal, porque deferido o registro, a eleição se deu por 52%, mas o município está sendo administrado pela presidente da câmara, contra a qual ninguém tem nada – parece até que ela ficou um pouco irritada, mas o fato é que não foi eleita. Confirmado o registro, requer-se, pois, a comunicação imediata para que ele possa ser diplomado e, em seguida, empossado.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Já fizemos isso, Senhor Presidente, no caso de Barroso, Minas Gerais.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Foi no caso de Barroso-MG?

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Penso ter sido essa a prática, nos casos de registro, em que se defere.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho uma certa dúvida pelo seguinte: estamos dando provimento ao recurso especial, ou seja, estamos reformando o acórdão recorrido. Nesses casos, tenho sustentado que se deve aguardar ao menos a publicação do acórdão, para saber a extensão da decisão reformadora, etc.

Dar efeito imediato ao julgamento, sem sequer publicar o acórdão, em um caso que se proveu o recurso...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Seria tão somente para deferir o registro. Já fizemos assim no caso de Barroso, foi exatamente esta hipótese, provemos o recurso especial para deferir o registro e foi expedida, de imediato, independentemente da publicação do acórdão, comunicação ao juiz eleitoral, para determinar a posse.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Talvez a diferença seja o fato de ser registro; porque, no caso anterior, resolvemos aguardar a publicação do acórdão. Contudo o caso era de cassação, não é?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Aqui, neste caso, o município está sendo conduzido por aquele que não foi eleito, ou seja, está em situação autenticamente provisória.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Na verdade, corre-se o risco de uma reforma de nosso julgamento e de se promover uma nova alteração na condução do município...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Neste caso, como a condução é pelo presidente da câmara...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas como, de fato, quem está no exercício do cargo de prefeito é o presidente da câmara, ele pode assumir, a qualquer momento, se houver uma reversão. Parece ponderável, realmente. Submeto a matéria à discussão e colho os votos, individualmente. Pode prosseguir, Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, é apenas para lembrar que – realmente – fizemos isso em outra assentada.

Estou, pois, vencido, quanto ao provimento do recurso. Mas acompanho – ou decido – no sentido de que seja feita a comunicação imediata para que o candidato eleito tome posse regularmente, de imediato, independentemente da publicação do acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Para que seja diplomado e tome posse.

Ministro Fernando Gonçalves, como vota Vossa Excelência?

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, também estou de acordo com o precedente desta Corte.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, como vota Vossa Excelência?

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, confesso que estou um pouco desconfortável. Temos jurisprudência, no sentido de que se deve evitar a alternância na chefia do executivo...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): É verdade; alternâncias vertiginosas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mandar tomar posse, porque comunicar, na verdade, é um eufemismo. Comunicar, qualquer um pode fazê-lo. Vamos estar, na verdade, determinando a execução.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O advogado Fernando Neves já disse: comunicar para diplomação e posse.

O Dr. Fernando Neves da Silva (Advogado): Se Vossa Excelência me permite, Senhor Presidente, na forma da resolução de registro deste Tribunal diz-se que o candidato com registro indeferido pelo tribunal recorre por sua conta e risco, ficando a validade dos votos dependendo da concessão do registro.

Vossa Excelência acabou de proclamar o resultado, dizendo que o registro foi deferido. A partir deste momento então, os votos são válidos. Esta é a questão; ela difere, data máxima vênua, dos casos anteriores, em que se está cassando alguém.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Embora isso seja fato, Vossa Excelência está argumentando, e isso não é questão de fato.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ministro Arnaldo Versiani, a consulta que respondemos, esqueci o número, agora.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): É a Consulta n. 1.657.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A outra alternativa seria aguardar a publicação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ou priorizá-la.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Naquela Consulta, ficou decidido que, quem tivesse registro deferido, ainda sujeito a recurso, seria diplomado e empossado, não ficou?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Lembro-me que foi isso que ficou decidido, ainda que a decisão fosse monocrática.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Se estivesse com o registro deferido à época da diplomação, seria diplomado...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mesmo que por decisão monocrática.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E não se trata de embargos.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Lembrei-me desta consulta. Respondemos, para essa eleição, no final do ano passado, a Consulta n. 1.657, a qual ainda não tem resolução...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Penso que já tem.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas ficou decidido, realmente, que quem tivesse o registro deferido seria diplomado e empossado. Tendo em vista a resposta à consulta que foi nesse sentido, acompanho, então.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, permita-me uma ponderação.

Tenho entendido que os julgamentos se perfazem no momento da publicação do acórdão. Entre o julgamento e a publicação o lapso temporal é uma questão de dias. E temos que nos aperfeiçoar para que isso se dê quase que imediatamente. Não há nenhuma razão para que se postergue a publicação do acórdão.

O acórdão equivale à publicidade que se dá formalmente ao julgamento do Tribunal. Tenho manifestado esse meu entendimento diversas vezes, tanto aqui quanto no Supremo Tribunal Federal.

Penso que a determinação de que se cumpra imediatamente, a partir do julgamento, certa decisão deva ser uma exceção, diante de um fato absolutamente excepcional.

É preciso que se permita, inclusive, com a publicação do acórdão, que se perfaça o devido processo legal, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas. Isso é muito importante, Senhor Presidente, porque, mesmo nós que participamos de um julgamento, nem sempre atinamos qual foi o exato resultado do que foi debatido.

Acabamos de ver isso agora. A Ministra Cármen Lúcia votou em um sentido, alguns colegas votaram em outro sentido. E, no final das contas,

Vossa Excelência, Senhor Presidente, sempre com muita propriedade, assentou o ponto em torno do qual se centrou a discussão.

Hoje, nós no Supremo Tribunal Federal discutimos uma questão complexíssima, qual seja, a questão do momento da vigência do crédito-prêmio do IPI, o termo final desse incentivo fiscal.

Mas, se tivesse que resumir agora, qual foi exatamente o resultado do julgamento, confesso a Vossa Excelência que teria dificuldade em dizer, com precisão. O que eu sei é que, decidimos que a partir de 5 de outubro de 1990, não vale mais o crédito-prêmio.

Mas, todo o resto, sobretudo quanto à matéria infraconstitucional, é preciso aguardar a publicação das intervenções dos eminentes pares, para que realmente se cristalize o que foi decidido.

Então, Senhor Presidente, queria veicular esta minha preocupação, e desde logo, votar no sentido do aguardo da publicação.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Votar pelo aguardo da publicação.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: E que isso seja uma regra. Que o cumprimento imediato seja algo absolutamente excepcional, quando se quer preservar uma situação que possa eventualmente causar prejuízo irreversível.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E nesse sentido, Ministro Ricardo Lewandowski, foi minha primeira manifestação. Sempre fico receoso em dar efeito imediato quando se trata de provimento de recurso. Se tivéssemos mantido a decisão do acórdão regional, já seria conhecido de todos, apenas teríamos mantido.

No entanto, quando se modifica o acórdão recorrido, a parte contrária fica completamente indefesa, porque não tem sequer um acórdão para ler e tomar conhecimento seguro da decisão que lhe foi desfavorável.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Ela é surpreendida, dentro daquilo que a gente dizia da segurança jurídica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, por outro lado, tem essa questão de que em se tratando de registro também...

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas é uma questão de dias...

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Às vezes nem tanto...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Dar prioridade, conferir prioridade na publicação.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Penso que, nesses casos, o que deveria se fazer era aguardar a publicação, porém priorizando-se essa publicação atentando-se a uma “urgência urgentíssima”. Como se tem em todas as medidas do Legislativo e do Executivo, o Judiciário também tem isso.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Senhor Presidente, o caso de julgamento do registro é peculiar. Nós acabamos de decidir que vamos cumprir a cassação, por exemplo, de mandato sem a publicação do acórdão.

Sempre tive exatamente a posição do Ministro Ricardo Lewandowski, do Ministro Felix Fischer e do Ministro Fernando Gonçalves de que se deve aguardar a publicação do acórdão, sobretudo para cassação, porque aquele que foi cassado tem direito de recorrer ou na mesma instância, ou para instância superior conhecendo o teor da decisão.

No caso de registro, Senhor Presidente, entendo diferente, porque se eu não tivesse trazido o processo a julgamento pelo plenário, se eu tivesse provido, como a maioria ampla do Tribunal proveu agora o recurso, o candidato já teria sido diplomado e empossado desde abril ou maio, quando o recurso subiu para este Tribunal.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Vossa Excelência me permite um aparte?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Claro.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: É que agora como Vossa Excelência trouxe o caso efetivamente para o plenário, várias intervenções

foram feitas e que eventualmente podem suscitar interpretações diversas, até os *obiter dicta* que foram proferidos aqui.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Mas o candidato teve o registro deferido.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Pergunto a Vossa Excelência, respeitosamente, qual a diferença de algumas horas ou dias no resultado?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani (Relator): Mas é que o candidato foi eleito com 52% dos votos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Se se tratasse, por exemplo, da expedição de alvará de soltura, diria que a liberdade é a pedra de torque da Constituição. Mas em se tratando de registro de candidatura, 24 horas ou 48 horas a mais ou a menos, *data venia*, creio que a homenagem que se fará ao princípio fundamental do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vale a pena esta postergação.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também voto no sentido de aguardar a publicação. Porém, com esta anotação de que, nesses casos, haveria de se dar uma preferência a esses acórdãos, com a publicação quase que imediata. Somente uma sugestão para que não haja delongas.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, se votamos no caso anterior que é muito mais grave – de cassação –, não tem muito sentido esperar a publicação.

Como serei o relator do acórdão já estou preparando para, se me derem as notas, amanhã mesmo publicar. Acompanho o Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tendo em vista que houve provimento do recurso, também vou aguardar a publicação. O caso anterior era diferente, pois se tratava já de julgamento de embargos declaratórios. No que diz respeito às minhas notas taquigráficas, amanhã já as liberarei.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N. 35.371 – CLASSE 32ª – PARANÁ (Palmas)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Hilário Andraschko

Advogados: Nelson Cordeiro Justus e outros

EMENTA

Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1 – O julgado apenas se apresenta omisso quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar, num caso ou no outro, a solução reclamada.

2 – Não há necessidade de manifestação expressa e específica sobre todas as questões aventadas. Basta que o julgador apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta.

3 – O recurso integrativo não se presta para promover rediscussão da causa, mas, tão somente, para ajustar e corrigir

deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.02.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Ministério Público Eleitoral* contra acórdão assim ementado:

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Falta de licitação. Improbidade. Não ocorrência. Excepcionalidade. Provimento.

1 - A licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

2 - Não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do candidato, residindo, no ponto, a excepcionalidade

apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

3 - Recurso especial provido.

O embargante invoca omissão no julgado quanto às seguintes questões: a) ofensa ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, aos princípios da impessoalidade/igualdade e da moralidade; e b) trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas desaprovando as contas do embargado.

Sustenta que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas – realização de despesas com recursos recebidos de convênio, sem o necessário processo licitatório – traduzem violação aos princípios norteadores da Administração Pública, passível de responsabilização por improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992).

Salienta que foi destacada pelo Tribunal Regional a natureza insanável das irregularidades e que rever esse entendimento demandaria reexame de provas.

Ressalta, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem afirmado que a causa de inelegibilidade deve ser analisada no momento do registro de candidatura.

Tece considerações acerca da autoaplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, afirmando que deve ser reconhecida a inelegibilidade do embargado.

Alfim, pede o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de indeferir o registro de candidatura em questão.

Aberta vista, o embargado se manifesta pela rejeição dos declaratórios (fls. 2.354-2.358 – vol. 9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nada há a reparar.

Este Tribunal, a quem cabe dar novo enquadramento aos fatos postos no aresto recorrido, entende não configurada, no caso, a inelegibilidade constante da alínea **g** da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que a irregularidade não tem caráter insanável, porque reconhecidas pelo órgão de contas, malgrado o resultado adverso, a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do embargado.

Com efeito, o acórdão embargado, adotando orientação majoritária firmada no Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.308 – vol. 9), consigna que a irregularidade insanável deve ser associada à presença do elemento subjetivo, ou seja, o ato de improbidade com a noção de desonestidade, de má-fé. Diante das premissas fáticas, não ficou configurada improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública. Por oportuno, destaco excerto da decisão colegiada (fls. 2.307-2.309 – vol. 9):

Em seu voto, o Relator de origem consigna ser a irregularidade consistente na dispensa do processo licitatório (Lei n. 8.429/1992 – art. 10, inc. VIII) de caráter insanável, conceito cujo exame e caracterização não compete à Justiça Eleitoral, porquanto caracterizado como improbidade administrativa.

Neste sentido, e concordando com o em. Relator paranaense e também com o Min. *Versiani*, a inteligência do ato de improbidade administrativa, a tipificar a insanabilidade da irregularidade e, conseqüentemente, a inelegibilidade, deve ser buscada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para quem, em apertada síntese, associa aquele ato (improbidade) com a noção de desonestidade, de má-fé. A propósito, transcrevo (REsp n. 875.110-MG-STJ):

3. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a configuração de ato de improbidade administrativa exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 734.984-SP, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; REsp n. 658.415-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp n. 604.151-RS, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

08.06.2006; REsp n. 626.034-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006, p. 246.

4. Na hipótese examinada, apesar do reconhecimento de ilegalidade na conduta dos recorrentes, não foi demonstrada a presença de conduta dolosa apta a configurar ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública.

5. Provimento do recurso especial.

No caso em exame, consoante as razões do especial eleitoral, o acórdão do Tribunal de Contas do Paraná manifesta o entendimento de não ter o recorrente agido de má-fé e que os objetivos do convênio foram cumpridos. Diz, com efeito, o acórdão da Corte de Contas:

Embora agindo de boa fé e confessando falta de experiência administrativa, o município deixou de realizar o procedimento licitatório, em flagrante desrespeito à Constituição Federal e à Lei n. 8.666/1993, notadamente aos arts. 2º e 26.

Não se discute que a licitação é regra que apenas comporta exceções nos casos previstos em lei, devendo a autoridade administrativa explicitar os motivos conducentes a não licitar, seja dispensando ou reputando inexigível o certame, como, por exemplo, em função do valor reduzido.

Bem verdade que a hipótese de valor reduzido não é a hipótese dos autos, mas não se pode perder de vista (a) a boa fé realçada pelo próprio Tribunal de Contas, (b) o cumprimento integral do objetivo do convênio firmado entre o município e o Estado que, por sinal, se houve com atraso no repasse da verba, tornando difícil ou mesmo impraticável a licitação nos moldes exigidos e (c) a falta de experiência administrativa do recorrente. Aliás, estes fatos não ocorrem em municípios de grande porte (Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre, etc), cujos administradores dispõem de um seleto corpo de profissionais do Direito a lhes prestar constante e diuturna orientação.

Sopesadas todas estas condicionantes, um senso apurado na procura daquela idéia-força simbolizada pela Justiça, de que falava

o Ministro *Aliomar Baleeiro*, leva à conclusão de que extremamente fora de propósito a punição que se procura impor ao recorrente e, guardadas as devidas proporções, a espécie muito se assemelha àquela retratada no REspe n. 31.698, Breu Branco-Pará, Rel. o Min. Marcelo Ribeiro.

Insanáveis, aponta JOSÉ JAIRO GOMES, são “irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública” – Direito Eleitoral – 3ª ed. – Del Rey – p. 162.

Em conseqüência, não pode a Superior Instância condicionar-se pelo julgamento das instâncias ordinárias, quando, sem investigação probatória, vedada em sede especial, verificar, como no caso, não assume a irregularidade o caráter de insanável, exteriorizando improbidade administrativa, se o próprio órgão encarregado do exame das contas, malgrado o resultado adverso, reconhece e afirma a ausência de má-fé e a falta de experiência administrativa do recorrente.

Com a vênia devida, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Como se depreende, o vício suscitado pelo embargante não encontra ressonância, pois foi devidamente enfrentada no acórdão a matéria referente à afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

Impende destacar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA (1999, p. 155) que há omissão:

[...] quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que *devia* pronunciar-se – isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício.

De outro lado, traduzem verdadeira pretensão a novo julgamento as alegações de que é necessário proceder a reexame de provas para análise da natureza das irregularidades e de que é no momento do registro de candidatura que devem ser aferidas as causas de inelegibilidade. Assim, inviável sua arguição no recurso de embargos de declaração, via de índole integrativa por excelência.

Esta Corte tem orientação de que o recurso integrativo não se presta para promover rediscussão da causa, mas, tão somente, “[...] para ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade ou contradição (EDclAgRgAg n. 6.759-MG, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 05.09.2006).

No que diz respeito à tese de omissão ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, da lavra do então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, destaca a impossibilidade de conhecimento da matéria por faltar prequestionamento. De fato, esbarra em óbice sumular.

Também quanto à omissão referente ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as razões trazidas pela parte, ou seja, não há necessidade de manifestação expressa e específica sobre todas as questões aventadas. Basta que apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta, principalmente, se, de acordo com o desencadeamento lógico, a análise de determinada matéria se torna irrelevante, como no caso concreto.

Rejeito os embargos.